

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ JOÃO CEZAR JUNIOR
KARINE THAINÁ DE AMORIM COELHO
MARIA EDUARDA DE SANTANA BELLO**

**PSICOPATAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS SOCIAIS E A
DIVISÃO ENTRE PSICOPATAS E OS DEMAIS RECLUSOS**

RECIFE – 2023

JOSÉ JOÃO CEZAR JUNIOR
KARINE THAINÁ DE AMORIM COELHO
MARIA EDUARDA DE SANTANA BELLO

**PSICOPATAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS SOCIAIS E A
DIVISÃO ENTRE PSICOPATAS E OS DEMAIS RECLUSOS**

Artigo científico apresentado ao curso de
Direito, da Faculdade Unibra para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria do Carmo Pereira
Carvalho do Lago

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

C387p Cezar Junior, José João.
Psicopatas no sistema prisional brasileiro: desafios sociais e a divisão
entre psicopatas e os demais reclusos/ José João Cezar Junior; Karine
Thainá de Amorim Coêlho; Maria Eduarda de Santana Bello. - Recife: O
Autor, 2023.
56 p.

Orientador(a): Esp. Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Psicopata. 2. Personalidade Antissocial. 3. Prisão Brasileira. 4.
Investigação. 5. Divisão. I. Coêlho, Karine Thainá de Amorim. II. Bello,
Maria Eduarda de Santana. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA.
IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1.....	8
1. O PSICOPATA: POR DEBAIXO DA MÁSCARA SOCIAL	8
1.1 Criminologia.....	8
1.2 O Perfil do Psicopata e os Graus da Psicopatia	9
1.3 Psicopatia: Aspectos Legais e Jurídicos	15
1.4 O laudo pericial psiquiátrico	18
CAPÍTULO 2.....	20
2. O PSICOPATA E O <i>JUS PUNIENDI</i>	20
2.1 O Criminoso Psicopata e sua Ameaça a Sociedade.....	20
2.2 A Imputabilidade	24
2.3 Excludentes de Imputabilidade	28
2.4 A Psicopatia como Condição Mental	30
2.4.1 Pedrinho Matador	32
2.4.2 O Vampiro De Niterói.....	33
2.5 O papel dos juristas no diagnóstico de psicopatas nos tribunais	39
CAPÍTULO 3.....	40
3.1 O IMPACTO DA REINCIDÊNCIA PSICOPÁTICA NA RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL.....	40
3. 2 Alternativas Jurídicas para lidar com Psicopatas no Sistema Carcerário	42
3.2.1 Sistema Penitenciário Brasileiro.....	42
3.2 Tratamento dado ao Psicopata no Sistema Penitenciário	45
3. 3 Medidas de Segurança e Tratamento	46
3.4 A Evolução do Cuidado Psiquiátrico.....	49
3.5 PSICOPATAS NO DIREITO PENAL COMPARADO	52
3.6 Desafios na Implementação de Soluções Eficazes	54
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
5. REFERÊNCIAS	59

PSICOPATAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS SOCIAIS E A DIVISÃO ENTRE PSICOPATAS E OS DEMAIS RECLUSOS

José João Cezar Junior¹
Karine Thainá de Amorim Coêlho²
Maria Eduarda de Santana Bello³
Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago⁴

Resumo

Nesse artigo acadêmico, aborda-se o perfil do psicopata, que é caracterizado por um comportamento antissocial persistente, desrespeito às normas sociais e falta de empatia. Além disso, esses indivíduos podem apresentar limitações na capacidade de processar estímulos emocionais durante interações sociais. A partir de uma perspectiva jurídica, punitiva e social, o objetivo deste trabalho é discutir teoricamente essa temática. No sistema prisional brasileiro, os psicopatas representam um desafio para a gestão penitenciária, pois são considerados mais propensos a comportamentos violentos, dificultando a reabilitação e além disso, a falta de programas de tratamento adequados para essa população contribui para essa alta taxa do estudo. Por tanto, serão apresentadas revisões reflexivas sobre o tema, conclusões relevantes de diversos especialistas e sugestões para aprimorar as políticas públicas voltadas para o diagnóstico e a reabilitação de psicopatas no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Psicopata. Personalidade Antissocial. Prisão Brasileira. Investigação. Divisão.

¹João Cezar Junior, Graduando em Direito pela UNIBRA. E-mail: josejoao4@hotmail.com

²Karine Thainá de Amorim Coêlho, Graduada em Direito pela UNIBRA. E-mail: karinethaina2001@gmail.com

³Maria Eduarda de Santana Bello, Graduada em Direito pela UNIBRA, E-mail: dudabelloxi@gmail.com

⁴Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago, Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público, Escrivão de Polícia Civil e Professora na UNIBRA, E-mail: maria.lago@grupounibra.com

Abstract

In this academic article, we address the profile of the psychopath, which is characterized by a persistent antisocial behavior, disrespect for social norms, and lack of empathy. Additionally, these individuals may present limitations in their ability to process emotional stimuli during social interactions. From a legal, punitive, and social perspective, the objective of this work is to theoretically discuss this topic. In the Brazilian prison system, psychopaths represent a challenge for prison management, as they are considered more prone to violent behavior, making rehabilitation difficult. Moreover, the lack of adequate treatment programs for this population contributes to these high rates. Therefore, we will present reflective reviews on the topic, relevant conclusions from various experts, and suggestions to improve public policies aimed at the diagnosis and rehabilitation of psychopaths in the Brazilian prison system.

Keywords: Psychopaths. Antisocial Personality. Brazilian Prison. Investigation. Division.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros desafios, e um dos aspectos mais complexos é a presença de psicopatas entre os reclusos. Os psicopatas são indivíduos cujo comportamento antissocial persistente, desrespeito às normas sociais e falta de empatia os distinguem dos demais detentos. Além disso, eles podem apresentar limitações na capacidade de processar estímulos emocionais durante as interações sociais.

A convivência de psicopatas com os demais reclusos coloca em evidência questões cruciais relacionadas à gestão penitenciária, à reabilitação de criminosos e à segurança no ambiente prisional.

Este trabalho tem como objetivo discutir teoricamente os desafios sociais enfrentados pelo sistema prisional brasileiro em relação aos psicopatas, bem como a divisão existente entre esses indivíduos e os demais reclusos.

Serão abordados aspectos como o perfil do psicopata, os diferentes graus de psicopatia, os aspectos legais e jurídicos relacionados à psicopatia, a ameaça à sociedade representada pelos criminosos psicopatas, a imputabilidade, as excludentes de imputabilidade, a psicopatia como condição mental e o impacto da reincidência psicopática na ressocialização carcerária.

É importante destacar que a convivência de psicopatas com outros detentos no sistema prisional brasileiro pode gerar um ambiente ainda mais desafiador e potencialmente perigoso.

A falta de empatia e a propensão à agressividade dos psicopatas podem resultar em conflitos constantes com outros presos, aumentando o risco de violência e instabilidade dentro das unidades prisionais.

Essa dinâmica pode dificultar o processo de reabilitação não apenas para os psicopatas, mas também para os demais detentos. A presença de indivíduos com características psicopáticas pode instigar comportamentos agressivos e influenciar negativamente aqueles que estão tentando se reintegrar à sociedade de forma mais positiva.

Ressaltando a importância de se criar programas de intervenção e tratamento específicos para lidar com a população psicopata, a fim de minimizar os riscos e promover um ambiente mais seguro e propício à ressocialização.

A fundamentação para este estudo baseia-se na urgência de identificar lacunas, desafios e oportunidades de aprimoramento no tratamento e na gestão de

psicopatas no contexto do sistema prisional brasileiro, com o propósito de contribuir para a construção de um sistema mais eficiente para alcançar o caráter ressocializador da pena.

A pesquisa adota uma abordagem jurídica, destacando a revisão bibliográfica realizada entre março e novembro de 2023, que incorpora referências ao Código Penal e fundamentos legais pertinentes à questão.

Ao examinar as sanções legais aplicadas aos psicopatas, a análise comparativa com métodos utilizados em outros países busca oferecer insights valiosos para lidar com os desafios no contexto prisional brasileiro.

A revisão bibliográfica incorpora referências ao Código Penal e fundamentos legais pertinentes à questão, como o estudo sobre inimputabilidade por doença, artigo 26 da Lei nº 2.848. Além disso, uma análise se baseia na Lei referente aos psicopatas no hospital psiquiátrico, art. 96 do Código Penal Brasileiro, buscando entender como esses dispositivos legais afetam o tratamento e a segregação desses indivíduos no contexto prisional brasileiro.

Além disso, busca examinar as nuances das sanções legais aplicadas às psicopatas, considerando seu comportamento durante o ato criminoso, o processo judicial e a execução da pena

Uma abordagem comparativa com métodos utilizados em outros países pretende oferecer insights sobre estratégias alternativas para lidar com esses desafios na prisão.

A avaliação da psicopatia no âmbito do Direito Penal comparado é um tema muito importante para a psicologia quanto para o campo jurídico. A abordagem desse tema é crucial, pois algumas nações possuem legislação específica destinada a sancionar criminosos psicopatas.

Em contraste, outras nações recorrem a legislações dispersas para julgar casos envolvendo psicopatas atuando de maneira criminosa, no território brasileiro, de forma geral, alguns artigos são empregados para definir as penalidades, destacando-se o artigo 26 do Código Penal, utilizado para reduzir a pena desses indivíduos. Além disso, a medida de segurança se destaca como o tipo de pena aplicado em grande parte dos casos.

Os termos "personalidade antissocial" e "indivíduo TPAS" serão utilizados como sinônimos para descrever uma condição psiquiátrica conhecida como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Essa condição é caracterizada por

padrões persistentes de desconsideração pelos direitos dos outros, esses termos serão utilizados para se referir ao objeto principal deste artigo, o psicopata.

CAPÍTULO 1

1. O PSICOPATA: POR DEBAIXO DA MÁSCARA SOCIAL

1.1 Criminologia

A palavra criminologia é uma junção de outras duas palavras, do latim *crimino* e do grego *logos*, significando assim a sua junção como o “estudo do crime”. Essa nomenclatura foi utilizada a primeira vez pelo médico e antropólogo francês, Paul Topinard em 1883, e aplicada internacionalmente dois anos depois pelo magistrado e criminólogo italiano Raffaele Garófalo que foi um dos juristas mais importantes da escola criminal positiva e que segundo ele, a Criminologia é a ciência da criminalidade, do delito e da pena.

De acordo com Nestor Sampaio Filho (2022, p. 15) A criminologia é uma ciência interdisciplinar e empírica pois baseia-se em experiências e observações, analisando seus quatro objetos de estudo: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

A interdisciplinaridade desse estudo cruza outras ciências como o estudo das sociedades, da mente, a medicina legal e direito penal, investigando suas causas, a motivação do criminoso, se ele tem ou não distúrbios mentais. Para que assim, conceda os subsídios necessários para o direito determinar os métodos de prevenção, punição e tratamento adequados para cada caso.

Conforme Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (MOLINA e GOMES, 2002, p.30):

Cabe definir criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime
– contemplado este como problema individual e como 12 problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito.

Dessa forma, a criminologia desempenha um papel essencial no estudo dos psicopatas, pois ajuda a sociedade a entender suas características e exceções, para que seja possível prevenir e lidar com crimes cometidos por indivíduos com essa condição. Ela fornece uma base interdisciplinar que combina elementos da psicologia, sociologia, direito e outras áreas para abordar o comportamento criminoso.

Ao desenvolver perfis criminais, a criminologia fornece insights valiosos sobre o comportamento psicopático, orientando investigações e decisões judiciais. Além disso, ela contribui para a avaliação de riscos, informando medidas de segurança e liberdade condicional.

Igualmente contribui na elaboração de políticas públicas, visando estratégias de prevenção e reabilitação para indivíduos TPAS. No contexto do sistema prisional, a criminologia oferece compreensão sobre desafios e contribui para abordagens mais humanas e eficazes, destacando a importância da colaboração entre a criminologia e o direito para uma justiça informada e equitativa.

1.2 O Perfil do Psicopata e os Graus da Psicopatia

O perfil do psicopata é complexo e multifacetado, porém existem algumas características gerais que são comuns na maioria dos casos. Em termos gerais, os psicopatas tendem a ser pessoas manipuladoras, desonestas, impulsivas e sem empatia ou remorso.

Eles geralmente têm dificuldades em formar vínculos emocionais com outras pessoas e podem ter um comportamento socialmente desviante ou antissocial. Alguns desses traços de personalidade que podem estar associados à psicopatia incluem a falta de autocontrole, tendência à agressão, grandiosidade e arrogância, bem como um comportamento sexualmente promíscuo.

Esses indivíduos podem ter habilidades sociais e de comunicação excepcionais, serem eloquentes e sedutores, o que lhes possibilita manipular as pessoas ao seu redor para atingir seus objetivos com facilidade.

Os Psicopatas têm diferentes perfis de atuação, muitos agem como predadores sociais eles apresentam-se simpáticos e prestativos, são confiantes, educados e essas atitudes fingidas os fazem se camuflar na sociedade permitindo-o que possuam uma vida aparentemente normal evitando desconfianças.

Entretanto, é considerável notar que o perfil do psicopata pode variar de acordo com o contexto e o grau do distúrbio no indivíduo em questão, visto que, geralmente, a psicopatia pode estar associada a outro distúrbio mental.

Alguns psicopatas podem ser extremamente violentos e perigosos, enquanto outros podem ter comportamentos menos prejudiciais ou nem chegar a cometer algum crime, mas ainda assim há desafios e problemáticas que envolvem a vida e a atividade

social de pessoas que portam essa condição.

Vale ressaltar que portadores da psicopatia não são loucos, ainda que alguns psicopatas tenham sido diagnosticados com outras doenças mentais, eles são pessoas sãs que sabem exatamente o que estão fazendo e quais são as consequências das suas ações.

A obra literária *Sin conciencia* de Robert D. Hare apresenta uma imagem convincente de homens e mulheres perigosos com base nos seus 25 anos de investigação científica, descreve, verdadeiros predadores sociais que enganam e manipulam aqueles que cruzam seu caminho em benefício próprio, deixando-nos com questões sobre a natureza desses seres humanos se são loucos ou simplesmente maus? Eles podem ser reconhecidos? E como podemos nos proteger deles e evitarmos de ser presas vulneráveis? e ao mesmo tempo que nos enche de perguntas, ele as responde.

Robert Hare cita psicopatas que são assassinos seriais famosos que possuíam consciência dos seus atos e inteligência para tentar subverter a situação em prol de escapar das suas punições:

GARY TISON, assassino condenado. Manipula com maestria o sistema judiciário, usou os três filhos para escapar de uma prisão no Arizona (EUA) em 1978 e promoveu uma matança que acabou com vida de seis pessoas KENNETH BIANCHI, estuprou, torturou e matou uma dúzia de mulheres na região de Los Angeles no final da década de 1970, entregou seu primo e cúmplice (Angelo Buono) e enganou alguns especialistas, fazendo-os acreditar que tinha múltipla personalidade e que os crimes haviam sido cometidos por 'Steve'.

TED BUNDY, a serial killer 'All-American'. Responsável pelo assassinato de dezenas de jovens mulheres em meados da década de 1970; alegou que havia lido muita pornografia e que uma 'entidade maligna' tomava a sua consciência.

CLIFFORD OLSON, serial killer canadense. Convenceu o governo a pagar-lhe 100 mil dólares para mostrar às autoridades onde estavam enterradas as suas vítimas. Faz tudo o que pode para continuar sob os holofotes.⁵

Com esses relatos retirados da sua obra, o Dr. Hare mostra que esses atos cometidos não são frutos de uma psique defeituosa ou enfraquecida, mas sim de uma extrema racionalidade, calculada e sem a mínima capacidade de tratar suas vítimas como seres humanos.

Crimes hediondos, que até hoje chocam e causam calafrios em quem busca aprofundar-se em detalhes, atos esses que foram cometidos por mentes sem

⁵ HARE, Robert. *Sin Conciencia: El inquietante mundo de los psicópatas que nos rodean*. Spanish Edition, Editora Paidós, 2023.

confusão e cientes de seus resultados.

A psicopatia não é considerada uma doença mental oficialmente reconhecida pela comunidade médica e psiquiátrica. No entanto, ao longo do tempo, vários especialistas têm estudado e proposto diferentes modelos de psicopatia, incluindo a ideia de que ela pode apresentar diferentes graus ou níveis de gravidade.

Todavia não há uma conclusão exata sobre os graus da psicopatia, já que é uma condição complexa que pode variar em intensidade e apresentação. No entanto, alguns pesquisadores e especialistas sugerem que existem diferentes níveis de gravidade da psicopatia, que podem ser medidos usando diferentes escalas ou ferramentas de avaliação psicológica.

Embora Hare não tenha sido o primeiro a sugerir que a psicopatia pode ter graus, sua escala a PCL-R é um dos instrumentos mais utilizados na avaliação da psicopatia em criminosos e identifica o grau da psicopatia, fazendo com que esses critérios fossem atualmente aceitos de forma absoluta para diagnosticar os portadores desse transtorno em diferentes contextos, incluindo o sistema jurídico e o ambiente clínico.

A Escala de Hare mede a presença e intensidade de traços de personalidade associados à psicopatia. Essa escala avalia o grau de psicopatia em uma escala de 0 a 40 pontos, com pontuações mais altas indicando uma maior presença de traços psicopáticos.

O grau de psicopatia pode variar ao longo do tempo, dependendo do ambiente e das circunstâncias em que a pessoa se encontra. Por isso, é importante avaliar a psicopatia de forma individualizada e levando em consideração o contexto em que a pessoa se encontra.

No passado, a avaliação e o discernimento sobre uma pessoa psicopata eram totalmente diferentes da concepção que temos hoje de pessoas que sofrem com esse transtorno mental.

Porém, desde os primeiros povos e civilizações existentes, o crime e o criminoso fazem-se presentes; assassinatos, roubos, manipulações dentre outros são práticas delituosas que acompanham e assombram a sociedade até os dias atuais, mesmo antes de Philippe Pinel e Cesare Lombroso, o homem busca respostas para a violência e a criminalidade, tentando entender as razões que levam alguém a cometer crimes tão cruéis e imorais.

Com o avanço da psicologia e da criminologia, começamos a entender melhor o

transtorno de personalidade psicopática e suas implicações nos comportamentos antissociais e criminais.

Hoje em dia, ainda há um debate intenso em torno da definição e diagnóstico da psicopatia, mas há um consenso geral de que essa é uma condição médica séria que precisa ser tratada com cuidado e atenção. Ainda assim, a figura do psicopata continua a fascinar e assombrar as mentes das pessoas, tanto na ficção quanto na vida real, e continua a ser um objeto de estudo e interesse por parte dos pesquisadores e profissionais da saúde mental.

O professor inglês Ronald Blackburn, expõe que a palavra *psicopatia* tem sido bastante abrangente e isso acaba por englobar um conjunto diverso de distúrbios e comportamentos desviantes, que resulta na dificuldade da comunicação e diagnóstico clínico.

Para investigar mais profundamente e de maneira comparativa, levaremos em consideração a tese sobre níveis e graus da psicopatia nos dois níveis: Psicopatas Primários e Psicopatas Secundários proposto pelo psiquiatra Hervey Cleckley (1903-1984) em seu livro, *A Máscara da Sanidade*, Cleckley argumentou que os psicopatas primários são inatos e têm uma predisposição genética para esse comportamento psicopático, enquanto os psicopatas secundários são moldados por fatores ambientais e de vida.

Essa obra é considerada um marco na história do estudo da psicopatia e influenciou muitos pesquisadores subsequentes, como o Dr. Hare, que aperfeiçoou a definição de psicopata primário e secundário em seus próprios estudos.

Os Psicopatas Primários, ou "psicopatas verdadeiros", são indivíduos que apresentam traços psicopáticos desde a infância e, muitas vezes, têm uma história de comportamento antissocial ou criminal desde a adolescência.

Eles são considerados primários porque seus traços psicopáticos são inatos e têm uma base biológica.

Eles geralmente são descritos com um comportamento impulsivo, irresponsável, raso e egocêntrico. Podem ser sedutores e manipuladores, mas também podem ser agressivos e violentos quando se sentem ameaçados ou quando almejam algo. Eles também tendem a apresentar um comportamento antissocial desde cedo, como vandalismo, solidão, mentiras e fugas da escola.

Entretanto, vale ressaltar que a maioria dos psicopatas primários não são necessariamente criminosos, porém eles têm um risco aumentado de se envolver em

comportamentos violentos e repetidos.

Em geral, esse grau é considerado uma condição comparativamente rara, afeta cerca de 1% da população. No entanto, ela tem sido associada a comportamentos criminosos graves e a uma série de problemas sociais e de saúde mental, tornando-se uma questão importante para estudos e pesquisas em psicologia e criminologia.

Já os Psicopatas Secundários são indivíduos que adquirem esses traços psicopáticos ao decorrer da vida, geralmente são moldados em decorrência de fatores externos, como traumas, abusos, uso de drogas, entre outros. Também são chamados de sociopatas ou antissociais (o termo “Sociopata” também é tema de discussão sobre o seu real significado).

Diferente dos primários, cujos traços psicopáticos têm uma base biológica-genética, os psicopatas secundários desenvolvem esses traços a partir de suas experiências de vida.

Eles podem apresentar um comportamento impulsivo, irresponsável, superficial e egocêntrico, igualmente. A única diferença está na forma como esse distúrbio é desenvolvido no indivíduo.

Os psicopatas secundários representam a maioria dos indivíduos que apresentam comportamentos antissociais e são mais comuns do que os psicopatas primários. No entanto, isso não significa que todos os indivíduos com comportamentos antissociais são psicopatas secundários.

O diagnóstico de psicopatia ou transtorno antissocial da personalidade deve ser feito por um profissional de saúde mental qualificado, após uma avaliação cuidadosa e criteriosa.

Andrea Prado Taboada⁶ em sua tese em *CIENCIAS HUMANAS Y SOCIALES* para a Universidade de COMILLAS na Espanha, conclui sobre os graus da psicopatia da seguinte forma traduzida para o português:

(...)Dentro da Psicopatia podemos diferenciar o psicopata primário, que se destaca pela falta de empatia, frieza e maior predisposição para cometer crimes (Bueno, 1990, citado em López Miguel & Núñez Gaitán, 2008). Da mesma forma, vale destacar o chamado psicopata secundário que se caracteriza pela tendência ao comportamento anti social, preservando a capacidade de vivenciar culpa e afeto. (Torrubia, 1987).

⁶ TABOADA, Andrea Prado. Psicopatía: una revisión sobre su evolución, diagnóstico diferencial, tipologías y relación con la agresividad. Tese (Ciências Humanas e sociais) - COMILLAS Universidad Pontificia. Madrid, Espanha. p.27. 2021

Por outro lado, a psiquiatra brasileira, Dra. Ana Beatriz Barbosa da Silva, fala em seus livros e palestras, sobre os diferentes graus de psicopatia, incluindo os psicopatas primários e secundários.

Segundo Ana Beatriz, os psicopatas secundários, também conhecidos como sociopatas, desenvolvem seus traços psicopáticos ao longo da vida, geralmente como uma resposta a circunstâncias adversas de situações traumáticas na infância.

Eles não apresentam os traços psicopáticos inatos e biológicos que os psicopatas primários possuem, porém podem apresentar comportamentos antissociais e impulsivos semelhantes.

Eles tendem a ser menos manipuladores e sedutores do que os psicopatas primários, mas ainda assim podem ser perigosos e danosos emocionalmente e fisicamente a outras pessoas.

Destaca que a psicopatia é um espectro e que as pessoas podem apresentar diferentes graus de traços psicopáticos, sem necessariamente serem considerados psicopatas. Ela também destaca a relevância de reconhecer os sinais de alerta e buscar ajuda de um profissional caso haja suspeita de psicopatia em si mesmo ou em alguém próximo.

Estudos têm mostrado que crianças que são vítimas de abuso físico ou emocional são mais propensas a desenvolver traços de psicopatia na idade adulta. Além disso, crianças que são negligenciadas ou abandonadas por seus pais também têm maior probabilidade de desenvolver comportamentos psicopáticos. Esses fatores podem levar a problemas de comportamento, como a incapacidade de se relacionar com os outros, impulsividade, falta de empatia e outros comportamentos que são comuns em pessoas com traços psicopáticos.

Outros fatores que podem contribuir para a criação de um psicopata incluem uma educação autoritária ou permissiva. Em alguns casos, os pais podem ser muito rígidos ou permissivos, o que pode levar a um comportamento impulsivo e desrespeitoso na idade adulta. Além disso, crianças que crescem em um ambiente onde a violência é normalizada podem ter maior probabilidade de desenvolver comportamentos agressivos e violentos.

Durante a entrevista “Psicopatia e Imitadores de Psicopatas: Uma conversa com a Dra. Ana Beatriz Barbosa da Silva⁷”, responde questões relacionadas aos graus

⁷ JARDIM, Clara. Psicopatia e Imitadores de Psicopatas: Uma conversa com a Dra. Ana Beatriz Barbosa da Silva. **UMA REVISTA**. Publicado em 10 de julho de 2021. Disponível em

de psicopatia dentre dessas classificações, em suas palavras:

Tudo dentro da psicopatia varia de grau – o leve, o moderado, ou grave e o gravíssimo, que é o serial killer com uma perversidade muito além do que se pode imaginar.

Destaca que se uma criança apresenta grau é muito grave, apresentando sintomas a partir de curiosidades mórbidas como matar e esquartejar animais, a educação não terá muita influência.

Apontando como se a marcação fosse a de um animal selvagem, e a modulação da educação surtiria pouquíssimo efeito.

A psiquiatra brasileira ainda reforça que a psicopatia leve, nesse grau, o indivíduo pode apresentar algumas dessas características psicopáticas, mas sem causar danos significativos a si mesmo ou aos outros.

Essas pessoas podem ser consideradas egoístas, e manipuladoras, mas ainda conseguem manter relações sociais saudáveis e ter sucesso profissional. Já os de grau moderado, a pessoa começa a apresentar atitudes mais preocupantes, como manipulação, mentiras frequentes, ausência de empatia e falta de remorso.

1.3 Psicopatia: Aspectos Legais e Jurídicos

Segundo a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, o diagnóstico mais próximo da psicopatia pode ser definida como:

Personalidade dissocial: transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.⁸

Diferentes correntes buscam definir a psicopatia e avaliar seus graus de periculosidade. Ainda não se tem um consenso em relação a sua nomenclatura, entretanto essa nomenclatura engloba todos os indivíduos que exibem um padrão com as características mencionadas anteriormente, identificados por profissionais da saúde como personalidade dissocial ou transtorno de personalidade antissocial.

<https://umarevista.com/2021/07/10/psicopatia-e-imitadores-de-psicopatas-uma-conversa-com-a-dra-ana-beatriz-barbosa-da-silva-autora-do-best-seller-mentes-perigosas-sobre-valores-sociais/>.

Acesso em: 10 de maio de 2023.

⁸ CID-10 – F60.2, 2000, p. 352.

Os critérios do diagnóstico para o transtorno de personalidade antissocial também são definidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria (DSM-IV-TR):

- A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios: (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Existem evidências de Transtorno de Conduta com início antes dos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.

Os critérios mencionados serão examinados detalhadamente no próximo segmento. No entanto, é importante destacar algumas particularidades indicadas em B, C e D. Inicialmente o diagnóstico é reservado para indivíduos com mais de 18 anos de idade.

Além disso, é essencial revisar o histórico de vida da pessoa para verificar a presença do transtorno de conduta antes dos 15 anos. Por fim, o comportamento antissocial não deve se manifestar de maneira exclusiva em pessoas com esquizofrenia ou em episódios maníacos.

Segundo Ballone, ao analisar a evolução da psiquiatria, vários teóricos foram pioneiros na definição da psicopatia. Dentre eles, destacam-se Emil Kraepelin, Philippe Pinel, Kurt Schneider, Harvey M. Cleckley autores que ofereceram contribuições significativas para o conceito atual da psicopatia.

Kraepelin, Myra e Lopes e Kurt Schneider, indicados por Genival Veloso de França⁹, categorizam a psicopatia em subtipos que compartilham as mesmas características, mas em graus distintos de intensidade.

O vocábulo “psicopatia” pode englobar todos esses subtipos e, adicionalmente, cada um deles possui um nível específico de periculosidade.

Nesse contexto, a psicopatia é observada em indivíduos que manifestam

⁹ FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. 11 ed. Editora Guanabara Koogan, 2022. Ebook

distúrbios de conduta que se manifestam ao longo da vida e não são suscetíveis a influências ou correções educacionais.

Antes de descrever as características, é fundamental esclarecer que a psicopatia não é considerada doença mental, que implica alterações nas qualidades psíquicas.

Em vez disso, é um distúrbio comportamental que afeta a personalidade, ou seja, é uma característica específica destinada a moldar linhas de pensamento, comportamento e sentimentos.

Indivíduos que enfrentam esse transtorno de personalidade antissocial manifestam características particulares em sua personalidade, o que os distingue dos demais.

Este transtorno é considerado uma condição próxima que envolve uma anormalidade nos instintos no comportamento, afetando especialmente a capacidade de sentir culpa e arrependimento.

Uma das consequências da psicopatia é a incapacidade de aprender com as experiências adquiridas ou se adaptar à sociedade em que vivem, pois não conseguem assimilar as mudanças baseadas em seu convívio.¹⁰

Devido à falta de autorreflexão e a incapacidade de sentir tristeza pelas perdas, esses indivíduos valorizam as características externas, como poder, e menosprezam habilidades adquiridas pelo esforço.

O transtorno de personalidade antissocial se manifesta em diferentes níveis de intensidade, uma vez que apresenta dois elementos cruciais que contribuem para a sua manifestação.

Esses elementos são subdivididos em uma disfunção neurobiológica que se traduz na ausência de emoção e afeto devido a desconexão dos circuitos cerebrais associados essas áreas, e nas influências sociológicas ao longo da vida, que afetam principalmente o tipo de perversão que será adotado.

Segundo o psiquiatra Hervey M. Cleckley, um dos principais a abordar a psicopatia usando esse termo em seu livro "A máscara da insanidade", outras características são incorporadas quando se trata de psicopatia.

Características como a ausência de delírios ou indícios de pensamento ilógico,

¹⁰ GARCIA, J. Alves. Psicopatologia Forense: para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1979, p. 195-227.

a falta de sinais neuróticos, a deficiência de julgamento, a falta de autoconsciência para entender a si mesmo, a incapacidade de planejamento futuro e raros casos de suicídio. Essas e outras características serão exploradas ao discutir o psicopata criminal.

É relevante esclarecer também as várias características que influenciam seu comportamento perante a sociedade. Um desses aspectos é o déficit afetivo, manifestando-se egocentricidade, agressividade, impulsividade e desapego emocional, tornando o indivíduo incapaz de se colocar no lugar do outro em qualquer situação.

Como resultado, ele carece de qualquer remorso ou culpa. Essas características levam o psicopata a não compreender que seu comportamento é prejudicial para outras pessoas e a sentir-se satisfeito consigo mesmo, não vendo a necessidade de modificar-se.

1.4 O laudo pericial psiquiátrico

A avaliação pericial desempenha um papel crucial ao determinar o transtorno de personalidade do indivíduo responsável pelo ato, identificando se ele é psicopata ou não. Essa análise é essencial para esclarecer o caso e o processo em questão, garantindo a aplicação adequada da pena no contexto específico.

Sobre esse assunto, Foucault (2019, p. 21) fornece detalhes específicos:

Mediante o exame psiquiátrico a observância dos aspectos morais e construção da exposição ético-psicológica do delito traz a visão de condenação das condutas ilícitas do agente e não apenas do crime praticado, haja vista que este é entendido como impróprio no que tange às regras sociais, psicológicas e morais. Por meio da psiquiatria a sanção aplicada pelo poder judiciário se faz a rigor a partir de técnicas elaboradas para transformação dos indivíduos.

Portanto, a avaliação pericial psiquiátrica é uma análise clínica conduzida por um médico especializado em psiquiatria, com o objetivo de analisar a existência de transtornos mentais em um indivíduo.

No contexto da identificação de psicopatas, esse exame assume particular importância, possibilitando a avaliação do grau de psicopatia presente no indivíduo examinado.

Adicionalmente, a avaliação pericial psiquiátrica desempenha um papel relevante ao fornecer informações importantes para o sistema judicial, especialmente em casos criminais.

Quando um indivíduo com tendências psicopatas enfrenta acusações criminais, a avaliação pode ser instrumental para avaliar sua capacidade de compreender a natureza de seus atos e tomar decisões apropriadas. Importante destacar que a realização do exame é autorizada exclusivamente por ordem do juiz, não sendo uma prerrogativa de autoridades policiais ou administrativas, conforme o parágrafo 4º do artigo 97 sobre a Imposição de Medida de Segurança.

Se o juiz determinar o início do incidente de insanidade mental, os peritos encarregados terão prazo máximo de 45 dias para realizar os exames.

A prorrogação desse prazo só ocorrerá se houver uma demonstração clara de necessidade. Para otimizar o processo, o juiz também pode entregar as partes do processo aos peritos.

Quanto à classificação do infrator, há três categorias possíveis: imputável (quando é possível atribuir responsabilidade); inimputável (quando não é possível atribuir responsabilidade); e, por fim, semi-inimputável (quando é possível atribuir responsabilidade parcial).

Primeiramente, é importante frisar que a psicopatia é um conceito complexo e multifacetado, como dito anteriormente, e que continua sendo objeto de debate entre especialistas.

Apesar de alguns critérios diagnósticos terem sido estabelecidos, existe pouca concordância sobre a natureza precisa dessa condição, o que pode complicar a precisão dos exames psiquiátricos.

O parecer médico psiquiátrico emerge como uma ferramenta crucial para esclarecer a compreensão do juiz em relação ao periciando, que figura como parte ré em um processo penal.

Dentro desse contexto, é importante notar que a avaliação busca analisar a personalidade do indivíduo, mas sua precisão pode ser comprometida no caso de pessoas com traços psicopatas, porque decorre do fato de que o exame é conduzido por meio de entrevistas, e os psicopatas são habilidosos em manipular e distorcer informações em seu benefício.

O relatório psiquiátrico terá a responsabilidade de estabelecer se o réu é ou não imputável, sendo que a conclusão do perito será utilizada pelo magistrado para proferir seu julgamento no caso.

Caso o magistrado não esteja de acordo com o laudo, é necessário que ele justifique sua decisão e solicite a realização de um novo exame.

CAPÍTULO 2

2. O PSICOPATA E O *JUS PUNIENDI*

2.1 O Criminoso Psicopata e sua Ameaça a Sociedade

Conforme anteriormente discutido, o psicopata não necessariamente comete crimes, porém a presença do transtorno de personalidade antissocial é um fator determinante para que tais indivíduos possam cometê-los.

Existe uma distinção fundamental entre os delinquentes habituais e os delinquentes psicopatas. Os delinquentes habituais têm traços antissociais, semelhantes aos do psicopata.

No entanto, aqueles que não são psicopatas ainda mantêm alguns valores, embora distorcidos, e geralmente demonstram lealdade a certas pessoas, como familiares, o que limita suas ações. Isso não ocorre como o psicopata, pois eles carecem de consciência e quaisquer princípios.

Segundo a psiquiatra Hilda Clotilde Penteado Morana (2009, p. 142), “O diagnóstico de Transtorno Antissocial da Personalidade é bastante frequente entre presidiários. [...]no Brasil, não há estudos epidemiológicos válidos para a questão”.

Devido a isso, psicopatia possui grande relevância no âmbito forense, por causa da controvérsia em relação à responsabilidade penal, conforme avaliada por psiquiatras. Além disso, há uma conexão direta com o abuso de substâncias e, principalmente, como o comportamento infrator, sendo os psicopatas frequentemente responsáveis por atividades criminosas.¹¹

Uma característica do psicopata é a ausência de temor e ansiedade, o que o torna menos suscetível a sentir dor e demonstrar sensibilidade ao sofrimento dos outros. Esses fatores o impedem de se colocar no lugar do outro e de se importar com as ações de seus atos, facilitando a prática desses delitos por meio de manipulação e crueldade.

Devido a isso, eles não são afetados pelo propósito da sanção penal, ou seja, não aprendem com a punição e não demonstram receio de serem punidos novamente. Esse é um dos fatores que explicam a alta taxa de reincidência entre os psicopatas, como será tratado a seguir.

No que se refere à reincidência criminal desses indivíduos, a psiquiatra Hilda

¹¹ TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. *Psiquiatria forense*. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 432.

Morana em sua tese de doutorado sobre a prevenção da reincidência, demonstra através de Hemphill e Cols que a taxa de reincidência entre psicopatas é cerca de três vezes superior à outros criminosos, e quando referente a crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas.

Os psicopatas enxergam as outras pessoas como meros objetos a serem usados para satisfazer suas necessidades, mantendo apenas um sentimento de posse em relação a elas. Eles não compreendem que essas pessoas são vulneráveis e passíveis de sofrimento.

Indivíduos com esse transtorno são indiferentes aos sentimentos alheios, o que os torna mais propensos a explorar e prejudicar outros fazendo coisas inimagináveis, podendo cometer crimes de natureza gravíssima sem sentir nenhuma culpa ou remorso.

Outras características que delimitam o comportamento do psicopata. O primeiro é viver no momento presente, o que contribui para sua característica oportunista e parasitária, enquanto o segundo é a incapacidade de aprender com a experiência e não se beneficiar das punições.

Segundo Rogério Paes Henrique¹² o psicopata possui dificuldade em compreender de forma mais profunda as palavras que são utilizadas para expressar afeto:

[...] ele é incapaz de estabelecer uma relação de empatia com outra pessoa. Esta deficiência é de difícil compreensão, já que ele utiliza todas as palavras, como se as compreendesse, mas, ao mesmo tempo, é alheio aos seus significados mais profundos. O psicopata não responde de forma convencional às manifestações de afeto e carinho.

É fundamental recordar que nem todos os indivíduos com psicopatia estão envolvidos em atividades criminosas, embora todos possam realizar ações condenáveis e prejudiciais a outras pessoas.

Ademais, muitos deles não recebem um diagnóstico, pois não buscam tratamento, a menos que sintam algum interesse, já que não reconhecem que têm algum tipo de problema.

No entanto, quando se tornam criminosos, são mais propensos a serem diagnosticados, pois estão sujeitos a avaliações que podem identificar o transtorno, destacando-se dos outros delinquentes por sua frieza, violência, sadismo e

¹² MARIANO, Amanda; ALVES, Letícia. A (In)eficácia da Sanção Penal Aplicada ao Delinquentes Psicopata no Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2022, 17.

comportamento predatório.

Além disso, possuem habilidades excepcionais e, apesar de sua impulsividade, conseguem planejar com mais facilidade, conferindo prestígios ao ato criminoso. Essa particularidade os torna mais propensos à reincidência.

Cometem uma ampla gama de crimes, mas são mais notórios pelos de natureza violenta, reincidindo até cinco vezes mais do que aqueles que não apresentam psicopatia nos primeiros anos após serem liberados da detenção.

O indivíduo psicopata não é motivado pela raiva após uma provocação para cometer um crime; ele simplesmente estabelece um objetivo devido à sua atração pela violência e à necessidade de buscar emoções e sensações que não são experimentadas naturalmente, como ocorre com aqueles que não são psicopatas. Essa necessidade está associada a uma maior probabilidade de cometer crimes sexuais.¹³

Há diversas categorizações de psicopatia, sendo notáveis entre os criminosos, os psicopatas sexuais e amorais. Este último tipo é frequentemente encontrado entre os criminosos propensos à reincidência, pois são indivíduos antissociais, insensíveis e perversos, carentes de compaixão e princípios éticos.

Esses agentes têm um comportamento predominantemente prejudicial, pois carecem de empatia em relação aos outros indivíduos em seu convívio.

Essas pessoas estão mais inclinadas a causar danos físicos a pessoas e propriedades, e têm maior propensão a reincidir, especialmente quando se trata de crimes contra a vida.

É crucial ressaltar que todos os psicopatas são amorais; no entanto, os outros subtipos apresentam características predominantemente distintas, como níveis mais elevados de histeria e irritabilidade, nesses casos a conduta lesiva prevalece.

Devido à sua insensibilidade diante dos fatos e à sua vaidade, os psicopatas são capazes de cometer uma ampla gama de crimes. Esses aspectos são acentuados pela ausência de uma consciência moral nesses indivíduos.

Pois qualquer tentativa de reabilitação ou reeducação é ineficaz, uma vez que não há um modelo ético que o psicopata possa seguir.

Verdadeiramente, as tentativas de correção e o encarceramento levam os psicopatas infratores a aprimorar técnicas para cometer crimes e evadir a justiça, ao

¹³ GARCIA, J. Alves. Psicopatologia Forense: para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1979 p. 195-227.

invés de desistirem de novas atividades criminosas.

Outro aspecto preocupante quando se trata de um criminoso psicopata é a sua ligação direta com a reincidência. A definição e os efeitos de reincidência são estabelecidos no artigo 63 do Código Penal da seguinte forma:

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

E contém os seguintes requisitos:

Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

A reincidência delitiva é legalmente prevista como uma forma de censura diante do infrator que persiste em transgredir a lei em mais de uma ocasião.

Encontrar um réu reincidente evidencia uma falha do sistema penitenciário brasileiro em reintegrar um indivíduo condenado que cumpriu sua pena, e mesmo assim, ao ser libertado, volta a cometer um ou mais crimes.

Isso reforça não apenas a deficiência nos programas de reabilitação, mas também a existência de certos criminosos que não podem ser reabilitados, como os psicopatas.

No âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro, não existem exames padronizados para avaliar as possibilidades de reincidência criminal. No entanto, há dados como os indicados de Hemphill, que apontam a taxa de reincidência criminal ser três vezes maior que nos casos de psicopatia em comparação com outros criminosos.

Essa taxa de reincidência é ainda quatro vezes maior que os outros psicopatas que cometem vários crimes violentos quando comparados aos demais. Quando envolvidos em atividades criminosas, os psicopatas têm uma maior propensão para cometer crimes extremamente cruéis e violentos do que outros criminosos, devido à sua natureza intrinsecamente agressiva.

Além do mais, por serem predatórios, persistem na prática criminosa por períodos mais prolongados.

Indivíduos que sofrem com o TPAS representam uma personalidade perturbada que demonstra uma tendência inerente a práticas delituosas, estabelecendo um padrão de reincidência.

Esses fatores, juntamente com as suas características, como desrespeito pelas leis, agressividade e apatia, evidenciam um grau de periculosidade social que levou ao surgimento de propostas voltadas para o direito penal do autor.

Essas propostas buscavam impor limitações à liberdade do psicopata, visando proteger a sociedade, mesmo que esses indivíduos não tenham tido conflitos com a justiça. No entanto, essas propostas não foram efetivadas.

2.2 A Imputabilidade

A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir a autoria ou responsabilidade por fato criminoso a alguém, ou por circunstâncias lógicas ou por ausência de impossibilidades jurídicas.

Ela está intimamente relacionada à capacidade mental e à capacidade de compreender a ilicitude de seus atos. Em nosso Código Penal, a imputabilidade é tratada do artigo 26 ao 28.

A imputabilidade, como diz Luiz Regis Prado¹⁴:

“É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos). Costuma ser definida como “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Essa capacidade possui, logo, dois aspectos: cognoscitivo ou intelectual (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e volitivo ou de determinação da vontade (atuar conforme essa compreensão)”.

Imputabilidade ou culpabilidade, é um conceito fundamental no âmbito do direito penal e refere-se à avaliação da responsabilidade moral do agente de um crime. Essa teoria procura estabelecer critérios e fundamentos para atribuir a culpa a uma pessoa que comete um ato delituoso.

Várias teorias de culpabilidade foram propostas ao percorrer a história. A culpabilidade está intimamente ligada a outros elementos do crime, como a tipicidade, a ilicitude e a punibilidade.

Seu entendimento varia em diferentes sistemas jurídicos e é decisivo para a

¹⁴ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: volume único. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

justa aplicação do direito penal, garantindo que a responsabilidade seja atribuída de maneira proporcional e adequada às circunstâncias da particularidade de cada caso.

Portanto, para que uma pessoa seja considerada imputável, ela deve ter a capacidade física, psicológica e mental necessária para entender que está cometendo uma ação contrária às leis.

Os conceitos de imputabilidade, culpabilidade e responsabilidade estão intrinsecamente conectados no sistema jurídico, e cada qual desempenha um papel na determinação da responsabilidade criminal de um indivíduo.

A imputabilidade é o ponto inicial, a culpabilidade é a dimensão moral e social, e a responsabilidade é a consequência legal que pode percorrer da culpabilidade.

A essência da inimputabilidade inclui elementos causais como doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, junto a elementos consequenciais, como a completa incapacidade de compreender a ilegalidade dos atos ou de agir conforme esse entendimento.

Dessa forma, caso estejam presentes um dos fatores inimputabilidade, o indivíduo será considerado inimputável, pois o evento é típico, ilícito e não implica em culpa devido à inimputabilidade.

s causais integradores e um dos fatores consequenciais integradores dOutro aspecto a ser destacado é a semi-imputabilidade, que se constitui por fatores causais integradores, como perturbação de saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e por fatores consequenciais integradores, como capacidade parcial de compreender a ilegalidade dos atos ou de agir de acordo com essa compreensão.

Assim, caso estejam presentes um dos elementos causais integradores e um dos elementos consequenciais integradores da semi-imputabilidade, o indivíduo será considerado semi-imputável e será responsabilizado de acordo com o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal e o artigo 98 do mesmo código, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, e a privação de liberdade pode ser substituída por internação ou tratamento ambulatorial, se o condenado necessitar de um tratamento especial para a cura. Segundo dispõe Greco¹⁵:

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que neste último o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam

¹⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – volume 2, parte geral, 20 ed. Atlas, 2023

ao caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços.

É de suma necessidade observar se há real imputabilidade do agente atuante, pois dessa forma garantimos que haja um sistema jurídico justo e equitativo.

Também há uma visão minoritária que argumenta que, no âmbito legal, a definição de doença mental precisa ser abrangente. Segundo essa perspectiva, a psicopatia levaria à inimputabilidade, já que, mesmo havendo compreensão intelectual, a capacidade de tomar decisões conscientes sobre a natureza ilícita do ato estaria ausente de forma completa, devido à incapacidade total do agente em se orientar conforme a compreensão intelectual do caráter ilícito do fato.

Nessa perspectiva, explicam Zaffaroni e Pierangeli:¹⁶

“O psicopata conhece a letra, mas não a música. Sua capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta, não lhe falta o elemento intelectual. Contudo, por possuir uma atrofia em seu sentido ético, sendo um sujeito incapaz de internalizar normas de conduta, deve ser considerado inimputável.”

No que diz respeito ao componente resultante da capacidade parcial de autocontrole diante da ilegalidade dos atos, é crucial apontar que este aspecto se manifesta por meio de impulsos incontroláveis e pela limitação da habilidade do psicopata em evitar agir conforme seu padrão habitual. Uma tendência presente no judiciário é a consideração, como semi-imputáveis, apenas daqueles que apresentam esses impulsos irresistíveis.¹⁷

No que se refere ao impulso incontrolável, certos especialistas sustentam a viabilidade de considerar que o psicopata, ainda que ciente da ilegalidade de suas ações, não possuía capacidade de autodeterminação devido a esses impulsos incontroláveis, configurando uma condição de saúde mental perturbada e, portanto, justificando uma semi-imputabilidade.¹⁸

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁷ COSTA, Alessandro, O psicopata é inimputável, semi-imputável ou imputável? Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-psicopata-e-inimputavel-semi-imputavel-ou-imputavel/1121663324> acesso em 03 dez. 2023

¹⁸Id. Ibid.

Nesse contexto, segundo Bitencourt: ¹⁹

"A capacidade de compreensão não implica necessariamente que o indivíduo consiga se autodeterminar exercendo um controle absoluto sobre seus impulsos. É possível que, devido a um transtorno nos impulsos, o sujeito mantenha intacta sua capacidade de discernimento e avaliação, sabendo claramente o que é correto e o que é incorreto, mas, ainda assim, careça da capacidade de controlar sua própria autodeterminação."

Por outro lado, considerando os impulsos incontroláveis, é importante destacar que tal impulso envolve uma manifestação espontânea. É fato que a considerável racionalidade do psicopata atua como freio para seus impulsos quando ele percebe uma vantagem pessoal, a ponto de planejar meticulosamente seus atos criminosos com antecedência.

Nesse contexto, esta pesquisa sustenta que o psicopata não apresenta impulsos incontroláveis que comprometam sua capacidade de se autodeterminar de acordo com o entendimento da ilegalidade dos atos.

Já na visão do psicopata como imputável, certos especialistas argumentam que a psicopatia, como um distúrbio de personalidade, não se enquadra como uma perturbação de saúde mental, doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Para eles, o psicopata, ao contrário dos indivíduos com doenças mentais que geralmente lutam para controlar seus impulsos, possui controle sobre os seus. Eles não experimentam um impulso irresistível e, por vontade própria, tomam a decisão calculada de cometer um ato criminoso, sem circunstâncias atenuantes em sua conduta, sendo, portanto, imputável, já que conseguem se orientar conforme o entendimento do caráter ilícito do fato.

Neste sentido, argumenta Michele Oliveira de Abreu²⁰ que:

"a psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de direito pena, São Paulo, Saraiva jur, 2022.

²⁰ ABREU, Michele O. de. Da imputabilidade do psicopata. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

integradores consequenciais.”

Observar a imputabilidade protege os direitos individuais garantindo a responsabilidade de seus atos àqueles que são capazes de compreender a natureza ilícita de seus atos, mantém a justiça e a proporcionalidade, tal como a garantia de justiça social.

2.3 Excludentes de Imputabilidade

Dentre diversas causas, a imputabilidade pode ser excluída em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto no art. 26 do CP . Não tem como punir criminalmente alguém que não compreende o que está fazendo.

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É importante destacar que, seja no caso de doença mental ou embriaguez, a isenção de pena exige uma completa incapacidade de compreender o ato. Se a incapacidade for parcial, a pessoa pode ser condenada, embora a pena possa ser reduzida.

As excludentes de imputabilidade, são nomeadas de inimputabilidade e estão registradas nos arts. 26, “caput” e parágrafo único.

Vale destacar o que o professor de direito e autor do livro Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito Guaracy Moreira Filho²¹ comenta sobre o conceito de inimputabilidade:

Nosso Código não definiu o conceito de imputabilidade, mas no art. 26, descreveu o que vem a ser inimputável: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Imputável, então, será a pessoa mentalmente sã e com capacidade de entender o caráter ilícito do seu ato criminoso.

Dessa forma, trazendo a conclusão que para ser imputável, o indivíduo deve possuir total consciência de suas faculdades mentais, critério misto adotado pela lei penal, o biopsicológico.

É crucial destacar a primeira causa de inimputabilidade, ligada ao sistema biológico do sujeito, sendo quem possui alguma anomalia biológica que afeta a sua

²¹ FILHO, Guaracy Moreira. Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito. São Paulo, Jurídica Brasileira, 2004.

capacidade cognitiva de entender a natureza de seus atos, bem como, a ilicitude deles, o que é ligado, também, ao sistema psicológico do ser humano.

Embora essas pessoas possam praticar essas condutas típicas e ilícitas, elas não sofrem as penas de maneira comum ou geral, mas sim de outra modalidade de resposta estatal que são as medidas de segurança encontradas no art. 96 do Código Penal Brasileiro, mediante sentença absolutória imprópria, conforme:

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II- Sujeição a tratamento ambulatorial.

Em nosso ordenamento penal, é levado em consideração os dois sistemas, formando um denominado biopsicológico, adotado pelo código penal brasileiro, considerando inimputável o sujeito que, ante a sua condição biológica afetada por sua condição mental, não possui o discernimento necessário para compreender a ilicitude de suas ações.

Parafraseando o que diz o jurista, Hans Robert Dalbello Braga a inimputabilidade apresenta dois momentos específicos: a capacidade de compreender a natureza ilícita da sua ação ou a capacidade de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

Em identificar um criminoso inimputável por doença mental, a providência a ser tomada é a aplicação de medida de segurança, prevista no art. 96 do Código Penal, sendo que para o inimputável é a internação ou tratamento ambulatorial, conforme o art. 97 do mesmo código.

A internação prevalece até o tempo em que for necessária, verificando-se a necessidade através de perícia médica, havendo a possibilidade de desinternação ou liberação condicional quando verificado o fim da periculosidade do agente.

Conforme prescrito na Imposição para o inimputável:

Art. 97. Prazo § 1o A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos;

Perícia médica § 2o A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Desinternação ou liberação condicional; § 3o A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. Decreto-Lei n 41 o 2.848/1940;

§ 4o Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Para o semi-imputável, citado no parágrafo único do art. 26, é possível que, verificando a necessidade, esse agente tenha sua pena substituída pela medida de segurança, conforme o art. 98 do CP.

A medida de segurança implica na internação do inimputável ou semi-imputável, a qual ocorre em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou na falta deste em outro estabelecimento penal adequado.

Essa forma de medida de segurança pode ser aplicada tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis, conforme o art. 97, caput, e 98, CPB.

A internação deve ser conduzida no determinado hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em estabelecimento adequado para os fins terapêuticos. As regras referentes ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico estão previstas nos arts. 99 a 101, da Lei de Execução Penal, Decreto-Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

2.4 A Psicopatia como Condição Mental

Entende-se por doença mental como um distúrbio psicológico, uma condição que afeta o funcionamento da mente e do comportamento de uma pessoa. Essas condições podem ser causadas por uma combinação de fatores genéticos, biológicos, ambientais e psicológicos, e podem variar em gravidade.

É necessário salientar que há um certo consenso entre os especialistas de que o psicopata não é inimputável, pois a psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente, sendo um transtorno de personalidade, conforme diz Silva²²:

"É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

²² SILVA, Ana Beatriz B. Mentis perigosas: a psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.”

É importante destacar que existe uma certa concordância entre os especialistas de que o psicopata não é considerado inimputável, uma vez que a psicopatia não se configura como uma doença mental, tampouco como um desenvolvimento mental incompleto ou atrasado porque não provoca qualquer alteração na capacidade mental do agente, sendo um transtorno de personalidade.

Acrescenta Jorge Trindade²³ que:

A psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido.

Entender de maneira básica o que é uma doença mental ajuda a compreender melhor o assunto, supracitado no art. 26 do CP.

Na classificação atual do Manual Estatístico e Diagnóstico dos Transtornos Mentais 5 (DSM-V), a psicopatia é definida como transtorno de personalidade antissocial. Dessa forma, a psicopatia, apesar de ser uma doença mental, não altera a percepção intelectual do sujeito, diferente disso, psicopatas são apontados como pessoas com muita inteligência, porém, a ausência de empatia, afetividade e emoção que caracterizam os psicopatas são sentimentos essenciais para a formação de um julgamento moral para diferenciar entre o certo e o errado.

Portanto, pode-se afirmar que apesar de possuírem desenvolvimento mental e capacidade cognitiva, estes não possuem capacidade para autodeterminação.

Desta forma, é possível que um psicopata seja inimputável e seja submetido a uma medida de segurança, como previsto no art. 97, com a possibilidade de ter sua pena reduzida conforme o parágrafo único do art. 26 ambos do CP que diz:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

²³ Psicopatia: a máscara da justiça / Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. Porto Alegre, Livro do Advogado, 2009. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas

Temos alguns casos famosos de assassinos seriais brasileiros que se enquadram como indivíduos que sofrem com o transtorno da personalidade psicopática.

2.4.1 Pedrinho Matador

Pedro Rodrigues Silva, conhecido como “Pedrinho Matador”, considerado o maior assassino em série brasileiro levando em consideração as suas vítimas, Pedrinho afirma ter cometido mais 100 homicídios, e foi condenado por 71 homicídios.

Somou diversos assassinatos dentro da prisão, inclusive de seu pai que estava detido na mesma prisão que ele após matar sua esposa (mãe de Pedrinho), tendo Pedrinho o esfaqueou e mastigou parte de seu coração por vingança.

Em uma entrevista concedida ao Fantástico em 1996 ele contou que empurrou um primo no moedor de cana em seguida o esquartejando com uma faca, sendo esse o seu primeiro homicídio que saiu impune. Em laudo pericial efetuado por psiquiatras foram apontadas características da psicopatia.

Pedrinho Matador é, em número de mortes, o maior serial killer do Brasil, e o 5º maior do mundo, assassinando 47 pessoas dentro do sistema penitenciário. É o homem que recebeu notoriedade em meados 1980 quando foi condenado inicialmente a 126 (cento e vinte e seis) anos de prisão e ainda assim, teve suas penas aumentadas no ano de 2003 para quase 400 (quatrocentos) anos devido aos crimes cometidos dentro do sistema prisional.

Alterado no ano de 2019 com a Lei do “Pacote Anticrime” acrescentando mais 10 (dez) anos no cumprimento da pena pelo crime de assassinato descrito no artigo 121 do CP, o Código Penal brasileiro não permite que alguém cumpra pena privativa de liberdade acima de 40 anos.

Mesmo que um indivíduo tenha cometido múltiplos assassinatos, o tempo máximo de cumprimento de pena não pode ser elevado a mais de 40 anos. conforme descrito no artigo 75 do CP:

O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Essa é a pena máxima prevista por lei, e outros fatores, como bom comportamento e progressão de regime, podem influenciar o tempo real de prisão.

Em 2007, Pedro Rodrigues obteve a liberdade, mas, quatro anos mais tarde,

aos 57 anos de idade, foi detido novamente por sua participação em tumultos e motins.

Pedrinho afirmava que todos nós tínhamos um pouco disso, de sermos psicopatas e ele só estava fazendo o seu trabalho de limpar o mundo matando quem merecia “para defender sua honra, os mais fracos e os amigos”, também dizia não tolerar estupradores, razão pela qual havia jurado de morte Francisco de Assis Pereira, conhecido como “O Maníaco do Parque”.

No Ano de 2018 Pedrinho foi liberto, começou a gravar vídeos para o YouTube relatando haver se convertido ao cristianismo, praticava luta, ainda, e aparentava estar arrependido da sua vida criminosa assim aconselhando jovens a não optarem pela vida criminosa.

Pedrinho Matador teve a sua vida encerrada a tiros aos 68 anos na frente de sua casa, em março de 2023, em Mogi das Cruzes. Os criminosos cortaram sua garganta com uma faca de cozinha.

A escolha entre enviar um criminoso para a prisão ou para um hospital psiquiátrico depende de diversos fatores, incluindo avaliações psiquiátricas e decisões judiciais.

No caso acima, é importante notar que a avaliação de um criminoso como inimputável ou passível de tratamento psiquiátrico muitas vezes envolve considerações complexas.

A primeira prisão teria ocorrido quando este tinha 19 anos, em 1973, onde passou sua fase adulta. Durante esse tempo preso, foi transferido várias vezes, tendo passado por 9 instituições diferentes, onde teria feito suas outras vítimas.

Em razão dos crimes cometidos, foi posto em isolamento, em uma espécie de solitária. O que deixava claro que a prisão não estava lhe servindo como meio para sua ressocialização, muito pelo contrário, contribuiu para o aumento do número de suas vítimas.

2.4.2 O Vampiro De Niterói

Marcelo Costa de Andrade, conhecido como “O Vampiro de Niterói”, praticava sequestros e submetia suas vítimas, todas crianças, a torturas cruéis. Ele afirmava que suas vítimas eram inocentes e que alcançariam o céu após a morte

. Além disso, ele consumia o sangue das vítimas e foi diagnosticado como psicopata. Como resultado, foi internado por tempo indeterminado em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

De acordo com a criminóloga e escritora brasileira Ilana Casoy em seu livro, *Arquivos Serial Killers Louco ou Cruel*, Marcelo não enfrentou julgamento por nenhum dos crimes, devido à avaliação da justiça que considerou que ele sofria de retardo mental, tornando-o irresponsável por suas ações²⁴.

Como resultado, o criminoso foi encaminhado a hospitais psiquiátricos, onde exames psicológicos eram realizados a cada 3 anos para determinar se ele havia se recuperado de sua condição mental ou não.

Em outubro de 2017, sua equipe de defesa solicitou sua libertação. Tanto a promotoria quanto o laudo médico do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, onde ele estava internado, concordaram que ele não possui capacidade para se reintegrar à sociedade em nenhuma circunstância.

O período mínimo de internação em instituições psiquiátricas é de 1(um) a 3 (três) anos, sem um limite de tempo máximo. Isso implica que, em muitos casos, a permanência nessas instalações equivale a uma prisão perpétua.

Anualmente, os pacientes são submetidos a avaliações, e os resultados são analisados por um juiz, que só ordena a liberação ou desinternação se estiver absolutamente certo de que não representam mais uma ameaça à sociedade. Com base em todo o histórico legal do caso, a liberação de Marcelo não parece ser uma possibilidade.

O projeto de Lei 3356/2019 criado pelo Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL-AM), estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.

Art. 1º Esta Lei estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.

Art. 2º O art. 96 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 96.

I – liberdade vigiada aos portadores de psicopatia.

§1º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

§2º A hipótese do §1º não se aplica aos portadores de psicopatia que tenham cometido crime com resultado morte ou de natureza sexual, os quais podem ser submetidos a medida de segurança de liberdade vigiada quando tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.

Art. 3º O art. 97 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte

§5º A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser

²⁴ CASOY, Ilana. *Arquivos Serial Killers Louco ou Cruel?*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora DarkSide, 2022.

aplicada ao inimputável e ao semi-imputável declarado por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser portador de psicopatia que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.

Um trecho do texto de justificação do projeto preceitua que:

(...) Pontua-se que a medida de segurança toma por base a periculosidade do agente, retirando o indivíduo temporariamente, até cessar a sua periculosidade, da sociedade para que ele não volte a delinquir. Ressalta-se que medida de segurança tem prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, devendo ser prorrogada até que cesse a periculosidade do agente. Porém, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a internação por prazo indeterminado, estabelecendo o limite a penalidade abstrata do tipo penal. Diante disso, necessário se faz estabelecer um mecanismo que permita o monitoramento desses agentes que são postos em liberdade para que se mantenha a ordem pública, de modo a evitar outros casos como a do assassino em série, Thiago, do Estado de Goiás. Condenado a mais de 200 anos, já declarou que quando de sua saída irá cometer novos crimes...

A jurisprudência abaixo a ser exposta demonstra a forma e que o psicopata e a sua condição é tratada à luz do direito penal e como os ministros do STF usaram do entendimento para chegar a um acordo ou decisão em situações excepcionais:

HABEAS CORPUS Nº 462.893 - MS (2018/0197852-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INTERNAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO DE PERICULOSIDADE. RISCO PARA A FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada.

A jurisprudência acima trata de um caso de *habeas corpus* no qual a Defensoria Pública do MS impetrou a ação em benefício de Antônio Nadra Jeha Filho. Antônio Filho havia sido condenado por vias de fato e ameaça em um caso de violência doméstica.

Ele recebeu uma pena de 2 meses de prisão simples e 4 meses de detenção, totalizando 6 meses de detenção, em regime aberto. No entanto, sua pena de detenção foi substituída por medida de segurança de internação.

A Defensoria Pública fez a sua argumentação de que a medida de segurança de internação não era necessária, pois alegou que o laudo pericial não era conclusivo quanto à necessidade dessa medida.

Igualmente, a defesa argumentou que a periculosidade de Antônio, devido à psicopatia, por si só, não justificava a imposição da medida de segurança de internação.

Porém, o tribunal de primeira instância considerou a periculosidade do paciente, com base nos laudos médicos que diagnosticaram a psicopatia grave e recomendaram o afastamento do convívio familiar, devido ao risco representado pelo paciente aos familiares e pessoas próximas a ele. Portanto, o tribunal concluiu que a medida de segurança de internação era sim apropriada.

A jurisprudência também menciona que a pretensão da defesa exigiria o reexame das provas nos autos, o que não é permitido em um habeas corpus. Por isso, o pedido da Defensoria Pública foi negado

Em conclusão, esta jurisprudência trata de um caso em que um paciente foi condenado por violência doméstica, recebeu uma medida de segurança de internação devido à sua psicopatia

. Referente ao risco que a sua periculosidade representava para a família, a ação de habeas corpus foi negada com base na conclusão do tribunal sobre a periculosidade do paciente.

No entanto, observa-se que as decisões recentes envolvendo réus psicopatas estão em conformidade com os princípios da psiquiatria forense contemporânea, que reconhece a capacidade volitiva e cognitiva dos indivíduos marginalizados.

Ainda mais, o perfil do agente portador do transtorno de personalidade antissocial é uma justificativa para o aumento da pena na primeira fase do sistema de dosimetria, conforme previsto no art. 68 do CP, bem como uma razão para impedir a progressão de regime e outros benefícios assegurados na fase executória. Como exposto abaixo a ser analisado:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. **RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS.** VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS.

VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a

capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de se autodeterminar diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. [...]. 9. Apelação conhecida e improvida. (AP 5004417- 64.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015). 2/2 (TJ-TO - APR: 50044176420128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK) **(sem grifo no original).**

O caso em análise refere-se a uma apelação criminal relacionada a homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado. A defesa alegou que o veredicto dos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos, contestando o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu pelos jurados.

O laudo psiquiátrico afirma que o réu, diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, ainda mantinha a capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos. Além do mais, são destacados elementos relacionados à dosimetria da pena, ressaltando a personalidade sádica do réu e a premeditação dos atos criminosos.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ARTIGO 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS PELA CONDENAÇÃO DO RÉU, RECONHECENDO APENAS A QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV, BEM COMO A SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA.

RECURSO DA DEFESA TÉCNICA COM FULCRO NO ARTIGO 593, III, "A", "B", "C" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] 4. [...]. **O laudo em questão concluiu que, ao tempo da ação ou omissão, o Recorrente era capaz de entender o caráter ilícito do fato e era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.** [...]. 5. [...] A Psiquiatra do Sistema Penitenciário, também Psiquiatra forense do Hospital Psiquiátrico Heitor Carrilho, Doutora Sandra, forneceu esclarecimentos sobre o laudo elaborado por ela, nos autos do processo tendo por vítima Fátima Miranda, afirmando que **foi apurado que o Recorrente tem transtorno de personalidade antissocial, mas que isso não lhe retira a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Aduz que ele pode ser considerado um psicopata, o que não se confunde com enfermidade mental, ressaltando que o Réu não mostra qualquer arremedimento ou empatia. Assevera que os psicopatas, em 99% das vezes, têm consciência da ilicitude, de estar praticando um ato criminoso e que, inclusive, tem capacidade para se controlar.** Esta última assertiva encontra eco nas declarações do Doutor José de Mattos, Assistente Técnico do Ministério Público, o qual não examinou pessoalmente o Réu, mas assistiu à gravação das entrevistas realizadas com o Apelante pelo Delegado de Polícia, tendo o expert afirmado, em plenário, que **o psicopata consegue controlar o seu impulso, adiando uma ação criminoso, se o momento não se mostrar propício.** [...]. 6. DOSIMETRIA. O Juízo a quo fixou a pena base acima do mínimo previsto no tipo penal incriminador, ou seja, em 22(vinte e dois) anos de reclusão, ao argumento, em síntese, de que o Réu ostenta maus antecedentes, conforme Folha Penal (anotações 2 e 4 de 12, 30 indexador 369), **personalidade marcada pela frieza, agressividade, insensibilidade acentuada, passionalidade exagerada, maldade, irresponsabilidade no cumprimento das obrigações, preguiça, já que não tem trabalho fixo, covardia, torpeza, crueldade, aferidas pelo**

Juízo através da análise das provas dos autos, inclusive, depoimento das testemunhas, laudos médicos e termos de declarações do Acusado na Delegacia e perante a Perícia Judicial. Destaca que o Réu confessa friamente, contando detalhes sobre a morte violenta e cruel da vítima destes autos, bem como de outras 11(onze) mortes ainda em apuração, com o mesmo requinte de frieza e desprezo pela vida humana. Assevera que o Réu possui personalidade sádica, que une agressividade e libido, sentindo prazer em infligir dor e humilhação a outras pessoas, mormente em vítimas mulheres, vulneráveis por natureza. Quanto à culpabilidade, consigna que esta revela-se exacerbada, considerando a frieza e premeditação com que o Acusado deu fim à vida da vítima, já que passou semanas organizando sua ação, inteirando-se da rotina da vítima, seguindo-a do trabalho até a casa até encontrar o momento oportuno para a consumir seu intento criminoso. Pontua, inclusive, que, na noite do crime, o Recorrente esperou os cachorros da vizinhança pararem de latir, a fim de dar início à execução do crime. (0027769-39.2015.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 31/10/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) (sem grifo no original)

A doutrina da psiquiatria forense, conforme foi destacado no julgamento, enfatiza que, apesar do transtorno de personalidade, um psicopata é capaz de compreender o caráter ilícito de sua atitude.

O laudo psiquiátrico, ao atestar a capacidade cognitiva e volitiva do réu, foi crucial para refutar a tese da semi-imputabilidade, levando os jurados a reconhecerem a imputabilidade completa do réu.

A apelação também aborda a dosimetria da pena, destacando a personalidade sádica do réu, sua premeditação dos atos criminosos e outros elementos que influenciaram a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Tal decisão foi embasada na avaliação da prova constante nos autos, englobando depoimentos, laudos médicos e termos de declarações do réu. Esses elementos foram considerados essenciais para a decisão judicial, demonstrando a complexidade do caso e a influência de diversos aspectos na dosimetria da pena.

Por isso, a punibilidade destes indivíduos deve ser analisada de forma perspicaz, como já mencionado anteriormente, psicopatas frequentemente exibem um alto nível de inteligência e habilidade para manipular a forma como são percebidos pelo sistema legal, muitas vezes conseguindo se enquadrar no conceito de inimputabilidade.

2.5 O papel dos juristas no diagnóstico de psicopatas nos tribunais

O papel dos juristas na identificação de psicopatas nos tribunais é limitado, já que avaliar a psicopatia requer conhecimento e treinamento especializados em psicologia clínica ou psiquiatria. Juízes e advogados, como juristas, não possuem a expertise necessária para realizar diagnósticos de distúrbios mentais, incluindo a psicopatia. Entretanto, desempenham um papel essencial no sistema judicial ao considerar as informações dadas por especialistas em saúde mental e tomar decisões fundamentadas com base nessas avaliações. Matheus e Silva, 2012²⁵

Para Brandão (2023) são funções dos juristas no contexto do diagnóstico de psicopatia em tribunais:

1. Solicitação de avaliação psicológica ou psiquiátrica: Um jurista pode solicitar que um réu seja avaliado por um psicólogo clínico ou psiquiatra quando há suspeita de que o réu possa ter um transtorno mental, incluindo psicopatia. Essa solicitação é geralmente feita em casos em que a saúde mental do réu é relevante para a avaliação de sua culpa, responsabilidade penal ou sentença. 2. Consideração das avaliações de especialistas: Após a realização da avaliação por um profissional de saúde mental qualificado, o jurista revisa o relatório e considera suas conclusões ao tomar decisões legais. As avaliações podem influenciar decisões sobre a competência do réu para julgamento, sua responsabilidade penal ou apropriadas medidas de tratamento ou sentença. 3. Determinação da relevância da psicopatia no caso: O jurista decide se a psicopatia do réu é relevante para o caso em questão. Em alguns casos, a psicopatia pode ser usada como uma explicação ou fator mitigante, enquanto em outros casos, pode ser usada para sustentar uma sentença mais longa ou restrições adicionais. 4. Garantia de devido processo legal: Os juristas desempenham um papel fundamental em garantir que os direitos legais do réu sejam respeitados durante o processo legal, incluindo o direito a avaliações imparciais e apropriadas por profissionais de saúde mental.²⁶

Em síntese, apesar de os juristas não estarem aptos a diagnosticar psicopatia ou outros distúrbios mentais, exercem um papel crucial ao garantir que o sistema legal considere avaliações e relatórios elaborados por profissionais de saúde mental quando essenciais para o caso em questão. O propósito é assegurar a equidade do processo e fundamentar as decisões judiciais em informações precisas e especializadas.²⁷

²⁵ MATHES, P. G.; SILVA, F. B.. Saúde mental e o campo sociojurídico: o "estado da arte do debate" com a reforma psiquiátrica. *Saúde e Sociedade*, v. 21, n. 3, p. 529–542, jul. 2012. Retirado do artigo <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1840/1644>

²⁶ BRANDÃO, Ana Claudia. Saúde mental no Brasil: O tratamento e os desafios jurídicos. Retirado do artigo <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1840/1644> acesso em 03 Dez. 2023

²⁷ GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. A psicopatia e a imputabilidade uma omissão do código penal brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro/596486959>. Acesso em: 25 Nov. 2023

CAPÍTULO 3

3.1 O IMPACTO DA REINCIDÊNCIA PSICOPÁTICA NA RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL

De acordo com as informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - SENAPPEN (2023), o banco de dados do Ministério da Justiça sobre o sistema carcerário, o Brasil tem uma população prisional de 854.874 presos, sendo 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar.

Um relatório prévio de estudo sobre a reincidência criminal no Brasil divulgado pela Depen em parceria com a UFPE, a média de reincidência no primeiro ano é cerca de 21%, mas essa taxa aumenta para 38,9% após 5 anos (BRASIL, 2022).

Esse estudo envolveu a análise de 979 mil presos no Brasil, abrangendo o período de 2008 a 2021. Os dados foram coletados em 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins.

Dessa forma, o estudo inclui tanto dados nacionais como dados específicos de cada estado analisado.

Esse fenômeno criminal é uma característica notavelmente comum entre indivíduos que sofrem do transtorno de personalidade antissocial, devido às particularidades psicológicas que os impedem de desenvolver um senso de culpa e arrependimento.

A psiquiatra especialista em psicopatia, Hilda Morana, apresenta dados em sua tese de doutorado que certificam que a taxa de reincidentes psicopatas é de três vezes maior do que os de presos ordinários, podendo assim, estabelecer que os psicopatas são considerados pela medicina e legalmente irrecuperáveis, uma vez condenados será preciso seguir em constante vigilância e tratamento.

A reincidência é definida e seus efeitos se encontram no artigo 63 do Código Penal da seguinte forma:

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.²⁸

A reincidência criminal é estabelecida legalmente como uma forma de

²⁸ BRASIL, 1940, p. 14.

desaprovação diante do indivíduo que persiste em violar a lei mais de uma vez.

Identificar um réu reincidente evidencia a ineficácia do sistema carcerário brasileiro em reintegrar um indivíduo que foi condenado, cumpriu sua pena, mas ao ser liberado reincide em um ou mais crimes.

Isso ressalta não apenas a carência nos programas de reabilitação, mas também indica que certos criminosos, como os psicopatas, podem não ser passíveis de reabilitação.

Além de afetar a sua própria reabilitação social, também causam efeitos negativos no tratamento de ressocialização dos demais reclusos que compartilham o mesmo ambiente, e conseqüentemente surge a necessidade urgente de separação entre esses grupos.

É crucial mencionar que essa divisão não deve ser vista como uma punição adicional, porém como uma medida que leva em consideração o tratamento justo e a dignidade de todos os encarcerados.

Essa segregação está alinhada com os princípios de respeito aos direitos humanos, evitando o tratamento desumano e degradante. Fazendo com que cada necessidade de um grupo ou encarcerado particular seja observado e tratado.

Além de garantir a segurança dos detentos comuns, a separação também protege indivíduos vulneráveis, como aqueles que são mais suscetíveis à influência de psicopatas. Dessa forma, facilita também a administração, organização e segurança nas prisões.

Em suma, essa possibilidade é uma medida que visa a proteger a segurança, promover o tratamento adequado, garantir os direitos humanos e, em última instância, facilitar a reintegração de todos os prisioneiros.

Ela soma para um ambiente mais seguro e humano, onde as necessidades específicas de cada detento são consideradas, em consonância com os princípios de justiça e respeito aos direitos.

O filósofo e teórico social, Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* (1987) fez críticas fundamentais ao sistema prisional e uma delas foi exatamente sobre a falta de divisão entre os reclusos.

Foucault discute a divisão dos presos como parte do sistema prisional, ele observa que a separação é uma característica essencial das prisões modernas e desempenha um papel significativo na disciplina e na administração dos detentos.

Evitando a criação de comunidades criminosas dentro das prisões, onde um

criminoso amador se torna um criminoso profissional lá dentro.

A facilitação da intervenção específica também seria beneficiada com a separação pois permite que os psicopatas recebam intervenções e tratamentos específicos que são direcionados para suas necessidades clínicas.

Em uma breve observação do direito comparado, existem diferentes abordagens para a segregação, obviamente com base no sistema legal e nas políticas de cada país.

Nos Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, a separação dos encarcerados com transtorno de personalidade antissocial é praticada em algumas prisões de segurança máxima. Esses detentos podem ser alojados em unidades especiais e lá recebem tratamento comportamental e psicoterapia específica.²⁹

3. 2 Alternativas Jurídicas para lidar com Psicopatas no Sistema Carcerário

3.2.1 Sistema Penitenciário Brasileiro

É crucial ressaltar que o Sistema Penitenciário Brasileiro tem sido objeto de intensos debates e discussões na sociedade há muito tempo, devido à sua crise persistente e às inadequadas condições de tratamento dos reclusos.

Mesmo diante das alegadas garantias individuais máximas, percebe-se que, no âmbito do processo e execução penal, a pena de privação de liberdade está declinando, uma vez que falha em alcançar sua finalidade declarada de ressocializar o infrator. Pelo contrário, parece mais plausível que a convivência nos presídios possa amplificar ainda mais as taxas de reincidência.

Podemos afirmar que o Brasil enfrenta um desafio significativo em relação ao seu sistema prisional. O que deveria ser uma ferramenta para ressocialização muitas vezes funciona como uma espécie de escola para o crime, devido à forma na qual é gerido pelo Estado e pela sociedade.

Quanto ao desempenho do Estado, observa-se que ele não está cumprindo adequadamente o que está estabelecido em diversos instrumentos legais, tais como a Lei de Execuções Penais, a Constituição Federal, o Código Penal, e também em normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que

²⁹ PESSOA, Jonathan Dantas. O Tratamento Jurídico-terapêutico da Psicopatia em Países Anglo Saxônicos. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tratamento-juridico-terapeutico-da-psicopatia-em-paises-anglo-saxonicos/861478299>. Data de acesso: 03/11/2023

estabelece as regras mínimas para o tratamento do preso.

É essencial ressaltar que o sistema penitenciário brasileiro abrange diferentes tipos de unidades prisionais, tais como os Centro de Detenção Provisória (CDP) ou presídios (destinados a presos aguardando julgamento), bem como penitenciárias, colônias penais ou estabelecimentos similares e albergues para os condenados.

Ademais, os regimentos de cumprimento de pena são classificados como fechados, semiaberto e aberto, respectivamente, para essas categorias de unidades. Dessa maneira, as instituições penais são unidades mistas, capazes de abrigar internos sob diferentes regimes, além de presos aguardando julgamento simultaneamente.

O sistema carcerário brasileiro, em sua maioria, é composto por unidades de responsabilidade estadual. Contudo, devido à superpopulação carcerária, é evidente que a capacidade física é excedida, dificultando aos administradores a individualização das penas. Muitas vezes, não há condições para a separação adequada entre os presos provisórios e os condenados.

Conseqüentemente, constata-se um descumprimento da Lei de Execução Penal no que tange à cláusula que estabelece a necessidade de custódia separada entre processados e condenados, considerando seus respectivos regimes.

Considera-se que a situação atual dos presídios e delegacias brasileiras está muito distante do que seria aceitável, e é lamentável ter consciência de que a resolução desse problema está longe de ser alcançada devido à falta de comprometimento das autoridades responsáveis para atingir seus objetivos pretendidos.

É importante destacar, mais uma vez, que praticamente todos os meios de comunicação expõem as condições precárias a que os detentos são submetidos. É notório que os presídios em diversas regiões do Brasil estão superlotados, não oferecendo o mínimo de dignidade aos presos.

Todos os esforços feitos para reduzir esse problema não surtiram efeitos positivos significativos, uma vez que a discrepância entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem se agravado constantemente.

Devido a superlotação, muitos presos são obrigados a dormir no chão de suas celas, às vezes até no banheiro, próximo às aberturas de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não há espaço sequer no chão, os presos são obrigados a dormir no chão de suas celas ou suspensos em redes.

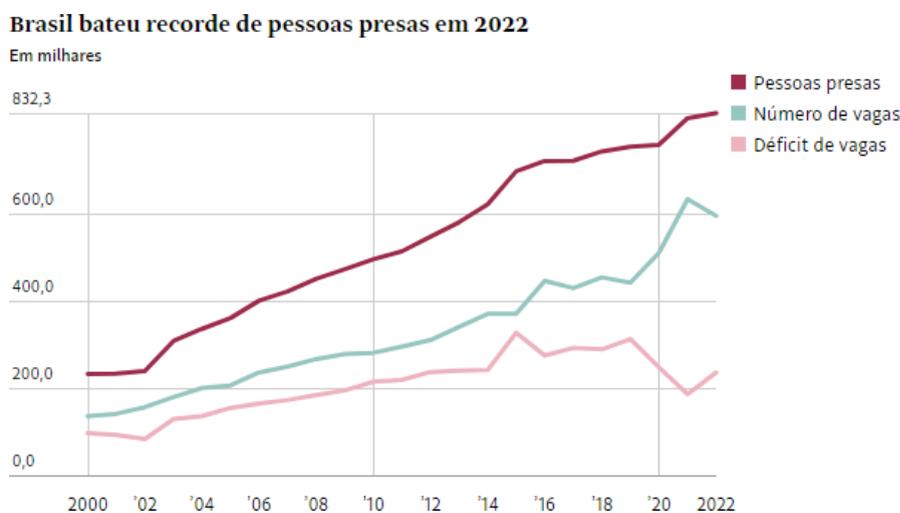
A crise que enfrentamos atualmente requer ressalvas, e é importante reconhecer que em muitos países, incluindo o Brasil, o sistema carcerário muitas vezes falha em cumprir com os objetivos estabelecidos pela legislação.

No entanto, é importante que haja vontade política e determinação para iniciar a implementação das medidas necessárias e alcançar uma solução imediata para essa situação.

Por várias vezes, não é possível visualizar uma solução para a superlotação devido à falta de investimento público, sendo este um grande fator limitante em alguns casos.

No Brasil, é urgente a necessidade de estabelecer novos estabelecimentos prisionais de forma rápida, baseando-se em fundamentos que visem a ressocialização do condenado e proporcionem condições de sobrevivência de maneira digna e humana. No entanto, essa não é a única abordagem viável para enfrentar o problema da superlotação do sistema prisional.

Figura 1 - Presos no Brasil - Brasil bateu recorde de pessoas presas em 2022.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2022)

A escassez de recursos, a falta de infraestrutura adequada e a ausência de programas consistentes de ressocialização alimentam um ambiente propício para a proliferação do crime dentro das prisões.

É imprescindível repensar as políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário, priorizando a humanização das condições carcerárias, investindo em

educação, capacitação profissional e assistência psicossocial.

Somente por meio de uma abordagem abrangente e humanitária, que considere a individualidade de cada detento e assegure suas garantias constitucionais, será possível resolver alguns dos desafios associados à falta de estrutura e infraestrutura nas prisões brasileiras

3.2 Tratamento dado ao Psicopata no Sistema Penitenciário

É importante destacar que, quando alguém é declarado inimputável, o juiz, ao proferir a sentença, ordena a aplicação de uma medida de segurança com o objetivo de garantir o tratamento adequado em um hospital psiquiátrico ou ambulatório, resultando na absolvição do réu.

Em suma, independentemente do decorrer do tempo, o indivíduo que cometeu o delito receberá assistência apropriada, e sua condição será monitorada por meio de um parecer psiquiátrico, conforme estabelecido na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e no artigo 175 da Lei de Execução Penal.

O tratamento a que será submetido o inimputável sujeito a medida de segurança poderá ocorrer dentro de um estabelecimento hospitalar ou fora dele. Assim, a medida de segurança poderá iniciar-se em regime de internação ou por meio de tratamento ambulatorial. Dessa forma, podemos considerar que as medidas de segurança podem ser detentivas internação ou restritivo tratamento ambulatorial. (Capez. 2023, p.468)

Dentro do sistema penitenciário, o condenado inicia o cumprimento de sua pena em regime fechado, aguardando a transferência para uma instituição apropriada que ofereça o tratamento necessário em um hospital de custódia ou hospital privado.

Conforme estabelecido pelo artigo 101 da Lei de Execução Penal, o tratamento é ocasionalmente proporcionado em um hospital penitenciário ou em uma clínica ambulatorial. O estado raramente disponibiliza oportunidades de emprego relacionadas ao tratamento adequado dentro dessas instituições.

Por aqui também é flagrante, e ainda mais grave, a omissão do estado, que não disponibiliza o número necessário de estabelecimentos e vagas para o cumprimento da medida de segurança de internação, a se verificar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. O que se vê na prática são executados reconhecidos por decisões judiciais como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência ao hospital. (Marcão, 2023, p.110)

É importante observar que, no que diz respeito ao tratamento dado aos indivíduos com transtorno psicopático no sistema prisional, a revisão oferece poucos

insights sobre a imputabilidade desses sujeitos.

Este é um tópico frequentemente negligenciado tanto por doutrinadores quanto por juristas. O sistema carcerário brasileiro revela-se ineficiente quando se trata de lidar com indivíduos que apresentam transtornos psicopáticos, uma vez que não oferece tratamento especializado para criminosos com tal perfil.

Nesse contexto, Sadock em um de seus escritos compartilha a história de um detento revelado como psicopata, que foi posteriormente transferido para uma unidade psiquiátrica.

No início, parece relaxar e logo melhorar, cooperando com a equipe de tratamento e os pacientes. A seguir, contudo, começa a criar problemas na unidade, liderando outros pacientes em revoltas relativas a privilégios de fumar, licenças e necessidades de medicamentos. Uma vez, durante a hospitalização mais recente, foi pego tentando intercuro sexual com uma paciente de 60 anos de idade. (SADOCK, 2016, p. 861).

No caso de um indivíduo que receba o diagnóstico de psicopatia, conforme previsto no artigo 97, parágrafo 4º do Código Penal, a abordagem mais adequada é substituir a pena por uma medida de segurança. Isso ocorre devido ao risco evidente associado à mera redução da pena.

Portanto, para tais circunstâncias, é aconselhável, no âmbito do direito penal, a aplicação simultânea de uma medida de segurança.

É fundamental destacar que, ao discutir as medidas de segurança a serem cumpridas, elas estão delineadas no Código Penal Brasileiro. Isso inclui uma opção de internação e avaliação do indivíduo com psicopatia para possível tratamento ambulatorial.

A medida de internação ocorre quando não há hospitais de custódia e tratamento disponíveis e pode ser cumprida em outra instituição adequada, ou seja, em estabelecimentos com características hospitalares. Ironicamente, os hospitais psiquiátricos judiciais, por apresentarem tais características, foram considerados locais específicos para essa finalidade.³⁰

3. 3 Medidas de Segurança e Tratamento

A medida de segurança é um tipo de sanção penal, com a finalidade preventiva e terapêutica, com o escopo de reduzir o índice de reincidência criminal, através do

³⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal parte geral 1. 29. Ed. ver., ampl. E atual - São Paulo: Saraiva 2023.

tratamento ambulatorial ou internação do apenado.

A finalidade da medida de segurança, no Brasil, é remediadora, para que o condenado possa se adaptar às regras de convívio social, contudo, a aplicação de medida de segurança, da forma em que é aplicada atualmente, também não atenderá com sua finalidade, se aplicada ao indivíduo psicopata.

As medidas de segurança subdividem-se em duas espécies, voltando ao art. 96 do Código Penal: a detentiva, cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, os ditos manicômios judiciais onde há a restrição total da liberdade; e a restritiva, que consiste em tratamento ambulatorial (CAPEZ, 2023).

Também há a possibilidade prevista no art. 97, parágrafo 4º, do Código Penal que, segundo Prado³¹, é substituir o tratamento ambulatorial pela internação em hospital de custódia, toda vez que houver necessidade para o fim terapêutico do indivíduo. Prado acrescenta que o tratamento ambulatorial é aplicado, porém a internação em hospital de custódia é a regra.

O prazo para cumprimento mínimo é de um a três anos, não havendo previsão legal de prazo máximo, perdurando a situação até a cessação da periculosidade, conforme art. 97, parágrafo 1º, do Código Penal.

Além disso, o autor afirma que a constatação sobre o grau de periculosidade é feita através de perícia médica, após decorrido o prazo mínimo estipulado ou até mesmo antes do prazo mínimo, quando o juiz da execução estipular a necessidade, fato previsto no artigo 176 da Lei de Execuções Penais.

Importante que se diga que, ainda que o agente tenha a sua periculosidade cessada segundo perícia médica, a sua desinternação será sempre condicional, ou seja, se o sujeito, antes do decurso de um ano praticar fato indicativo de sua periculosidade, deverá ser restabelecida a situação anterior.

Tal é o que apregoa o parágrafo 3º do art. 97 do Código Penal, “3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.” (Brasil, 1940).

³¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas, 2022

A execução da pena vai muito além da condenação ao cárcere privado com a redução prevista no artigo mencionado anteriormente. A pena aplicada ao psicopata não terá o efeito desejado, não cumprirá com sua finalidade, sua periculosidade jamais cessará.

Diversamente dos demais criminosos submetidos ao sistema carcerário, o psicopata é impossibilitado, em razão de sua condição psíquica, de consolidar relações afetivas e emocionais com o próximo, outrossim, as normas aplicadas não despertam a inibição de seus instintos, o psicopata não assimila as correções de ressocialização.

No Brasil a pena deve atender não só aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas também deve abandonar qualquer caráter de crueldade, sob pena de se afigurar como mera vingança pública, mas sim uma obrigação do Estado com vistas à pacificação social. Foucault (1987, p.13) afirma:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.

Considerando que os indivíduos com esses traços são isentos de remorso ou culpa, ao adentrar o sistema prisional comum, sem um tratamento específico para a sua condição, pode prejudicar a reabilitação e ressocialização dos outros presos.

Outra opção que o ordenamento jurídico brasileiro aponta para esses indivíduos, é a imposição de medidas de segurança

. Estas possuem o intuito de curar ou ao menos tratar aqueles que cometeram atos ilícitos, submetendo-o a um tratamento que o adapte às regras sociais, no entendimento de Rogério Greco (2017, P838):

[...] inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.

Considerando o viés curativo da medida de segurança, esta não possui um limite máximo de duração para o acusado, durando enquanto não cessar a periculosidade do agente.

Este aspecto gera uma discussão na doutrina criminalista, pois existe a probabilidade de criar uma pena perpétua para o acusado, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, o posicionamento do STJ (HC 97621):

EMENTAS: AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto.

1. A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação. (STF - HC: 97621 RS, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG XXXXX-06-2009 PUBLIC XXXXX-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00592)

É de que a medida de segurança deve obedecer aos princípios de isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e proibição excessiva, não devendo perdurar mais do que o limite máximo da pena aplicada ao delito cometido.

O tratamento ambulatorial caracteriza-se com a obrigação de acompanhamento psiquiátrico, devendo o indivíduo apresentar-se no hospital nos dias determinados para a terapia receitada, tendo em vista o seu caráter mais restritivo.

3.4 A Evolução do Cuidado Psiquiátrico

Michel Foucault em 1961 lança o livro História da Loucura, apresentando uma interpretação inovadora da concepção de loucura no continente ocidental. Foucault examina a ruptura que ocorreu no final da Idade Média, quando os indivíduos considerados loucos

foram marginalizados da sociedade e submetidos a tratamentos adversos. Denominado pelo autor “A grande internação” ocorreu quando no século 17, sob a ordem do rei, os considerados loucos são exilados juntos com vagabundos, libertinos, homossexuais e todos os que perturbam a ordem social de acordo com o rei.

A loucura, em si, não era objeto específico da grande internação, e sim toda a população que sobrava, as pessoas improdutivas para a sociedade. A instituição da época ainda não era o manicômio, mas sim denominado hospital geral, que tinha uma função de natureza jurídico-política.

A Revolução Industrial e o sistema capitalista que veio com ela precisavam de pessoas que fossem obedientes e produtivas. Os loucos, por não se adequar nesse padrão, acabaram sendo mandados para os manicômios.

Nesse contexto, a loucura passa a ser entendida como um problema social específico. No mundo capitalista, os loucos eram vistos como inúteis e indesejáveis, então a loucura foi institucionalizada e tratada como um problema médico. Foi nesse momento que surgiram os asilos.

Foucault ainda dispõe:

A internação é uma criação institucional própria do século XVII. [...] Como medida econômica e precaução social, ela tem valor de invenção. Mas na história do desatino, ela designa um evento decisivo: o momento em que a loucura é percebida no horizonte social da pobreza, da incapacidade para o trabalho, da impossibilidade de integrar-se no grupo, o momento em que começa a inserir-se no texto dos problemas da cidade. As novas significações atribuídas à pobreza, a importância dada à obrigação do trabalho e todos os valores éticos a ele ligados determinam a experiência que se faz da loucura e modificam-lhe o sentido. (FOUCAULT, 2019, p. 78)

Os hospitais psiquiátricos, chamados antigamente de manicômios, foram criados por volta do século XIX, o Brasil seguindo a tendência global da institucionalização de pessoas que eram acometidas por transtornos mentais e que eram marginalizadas pela sociedade.

Ao longo do tempo, especialmente a partir do século 20, as condições dessas instituições começaram a ser questionadas devido aos tratamentos desumanos, negligência e violações dos direitos humanos que ocorriam nos manicômios. Essas críticas contribuíram para uma mudança de paradigma na abordagem dos transtornos mentais.

O termo "manicômio" começou a adquirir conotação pejorativa à medida que as práticas psiquiátricas evoluíram e a sociedade passou a reconhecer os problemas e abusos ocorridos nessas instituições. O movimento antimanicomial³², que ganhou força a partir da década de 1970, defende a desospitalização, a reinserção social e o tratamento mais compassivo para pessoas com transtornos mentais. O movimento propõe a substituição dos manicômios por serviços de saúde mental comunitários e a valorização da autonomia e dos direitos das pessoas com transtornos mentais.

³² PEREIRA, Manuela Rached. **Uma breve e recente história da Reforma Psiquiátrica brasileira.** Desinstitute. 08 de julho de 2021 Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/uma-breve-e-recente-historia-da-reforma-psiquiatrica-brasileira/?gclid=CjwKCAiAjrArBhAWEiwA2qWdCGTJTZV2sSElyJNYUabOS6kgNK_KNfmkkQvhgPUbIFAV_YC5_uBYohoCCHgQAvD_BwE. Acesso em: 30/11/2023.

No Brasil, a Lei nº 10.216/2001 garante os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental. Embora desde sua promulgação tenha havido a orientação para que os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) sigam os novos padrões de cuidado em saúde mental, é reconhecido que a Reforma Psiquiátrica não teve um impacto efetivo nessas instituições.

Há mais de cem anos, é de conhecimento que indivíduos com sofrimento mental que têm conflitos legais são sistematicamente segregados, afastados da sociedade e de seus entes queridos, sem perspectivas de reintegração.

Eles são privados do exercício de seus direitos e, devido à estreita vinculação com o sistema de justiça, não recebem o tratamento mínimo preconizado pela Política Nacional de Saúde Mental. Em termos simples, o tratamento que recebem tende a ser mais prejudicial do que benéfico para suas condições de saúde. Segundo Wermuth e Branco (2021, p.17) “essa sempre foi e sempre será uma agenda não prioritária para o Estado brasileiro em todas as esferas: legislativo, executivo e judiciário”.

Enfatizando a importância de desconstruir o estigma e promover discussões e alternativas que priorizem os direitos desses cidadãos. Desde 2011, o cuidado com a saúde mental no Brasil se apoia na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que busca atuar de forma integrada, oferecendo tratamento por meio de diferentes opções substitutivas.

É evidente que há uma crescente conscientização em relação aos direitos das pessoas com transtorno mental. Isso inclui a promoção da integração na comunidade, o estímulo à recuperação da funcionalidade, o tratamento em ambiente aberto, a redução do tempo de internação e a diminuição de leitos em hospitais psiquiátricos.

No entanto, mesmo com esses avanços, tanto no Brasil quanto em todo o mundo, persistem divergências de opiniões e abordagens conflitantes sobre a melhor forma de tratar ou punir indivíduos com sofrimento mental que cometem crimes.

Historicamente, a medida de segurança foi concebida como uma tática de biopoder e, no âmbito do sistema de justiça criminal, há uma resistência significativa em renunciar a essa estrutura. A medida de segurança é fundamentada na ideia de periculosidade, que pressupõe o risco de que esses indivíduos possam cometer novos atos ilícitos.

Além do mais, diversos elementos podem contribuir para a reincidência criminal, incluindo vulnerabilidades e determinantes sociais de saúde que afetam toda a sociedade.

Dessa maneira, o argumento da periculosidade acaba por legitimar o papel de controle social exercido pelo sistema penal sobre aqueles considerados indesejados.

Essa justificativa é fortalecida quando consideramos que a extinção da medida de segurança está condicionada à avaliação da cessação da periculosidade. Com fundamento na premissa da periculosidade, a concepção da doença como um fator que define e reduz o indivíduo é reforçada, e a libertação da pessoa é constantemente postergada.

3.5 PSICOPATAS NO DIREITO PENAL COMPARADO

Como analisado anteriormente, o transtorno de personalidade antissocial molda a personalidade pela ausência de empatia, sentimentos de remorso ou culpa e prejudica de forma significativa a reincidência do próprio indivíduo ou de terceiros.

A escalada criada por Robert Hare para diagnosticar indivíduos com traços psicopáticos é utilizada em diversos países como Estados Unidos, Bélgica, Nova Zelândia, Austrália, Holanda, Alemanha e Suécia, aplicam-se esse teste para detectar psicopatia em reclusos e investem na criação de legislações que abrangem o tratamento desses indivíduos. De acordo com o idealizador da PCL-R, os países que passaram a adotar tal método de avaliação de diagnóstico apresentaram diminuição em sua reincidência criminal³³

Porém, os tratamentos para esses indivíduos são discordantes e variam entre países e culturas, enquanto alguns países, como os Estados Unidos, adotam uma abordagem mais punitiva, outros, como a Noruega, enfatizam a reintegração social e a reabilitação.

A taxa de encarceramento na Noruega é baixa pois o país preza pela educação e a especialização de profissionais junto às terapias e outras soluções para conseguir alcançar a reintegração de seus criminosos.

³³ RARE, Robert D. *Psychopathy and Antisocial Personality Disorder: A Case of Diagnostic Confusion*. Disponível em: < <https://www.psychiatrytimes.com/antisocial-personality-disorder/psychopathy-and-antisocial-personality-disorder-case-diagnostic-confusion> >

A abordagem utilizada pela Noruega é eficaz em combates de caso recorrentes valendo-se mais do viés preventivo ao invés do punitivo.

Os Estados Unidos, por exemplo, também apresentam atenuantes ou a possibilidade de inimputabilidade aos indivíduos que cometem atos delituosos cometidos por condições de saúde mental.

Cada estado norte-americano tem liberdade para a criação de leis específicas para sanção dos psicopatas, leis que expressam o entendimento de que crimes cometidos por essas pessoas carecem de uma análise individualista.

Contudo, tais leis são sempre voltadas para a reintegração do indivíduo à sociedade e seu tratamento enquanto portador de um transtorno, e não como um criminoso marginal. Empregam legislações específicas e avaliações para detectar os perfis de infratores e os potenciais riscos de reincidência, adaptando a imposição de penalidades conforme o nível de risco apresentado pelo acusado.³⁴

Adicionalmente a essas legislações e avaliações, os Estados Unidos e alguns países europeus empregam a sentença de prisão perpétua, na qual o indivíduo cumpre o restante de sua vida em reclusão, isolado em uma penitenciária de alta segurança, separado de outros detentos.

No contexto brasileiro, não existe a possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua. As leis brasileiras preveem penas proporcionais aos delitos cometidos, incluindo a definição de penas máximas e mínimas para crimes específicos.

A ideia subjacente é a reabilitação do indivíduo, visando à sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena estabelecida por lei.

Essa abordagem fundamenta-se nos princípios de proporcionalidade e ressocialização, buscando equilibrar a punição justa com a perspectiva de reintegração do condenado à comunidade.

De Fato alguns países como EUA e China ainda mantêm a pena de morte como sanção penal. Na China, a pena de morte é aplicada a uma ampla gama de crimes, incluindo crimes financeiros, tráfico de drogas e corrupção, além de crimes hediondos como assassinato.

³⁴ SILVA, Gabriel Tavares de Oliveira, Análise da psicopatia no Direito Penal comparado. - UNICEPLAC, 2023. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/2660/1/Gabriel%20Tavares%20de%20Oliveira%20Silva.pdf>]. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

No território brasileiro, a Constituição de 1988, em seu artigo 5, estabelece claramente que a aplicação da pena de morte pela Justiça é proibida, com exceção apenas em situações de guerra declarada. Essa cláusula constitucional evidencia o compromisso do país com os direitos humanos e reitera a importância da preservação da vida como um valor essencial e inalienável.

É fundamental adaptar qualquer medida internacional ao contexto legal e cultural específico do Brasil, garantindo que respeite os direitos fundamentais dos indivíduos e esteja em conformidade com a legislação vigente.

O manejo de psicopatas continua a representar um desafio para profissionais de saúde mental em âmbito global, enquanto o debate sobre a abordagem adequada para lidar com indivíduos que apresentam essa condição permanece objeto de controvérsia.

Adicionalmente, ao seguindo as orientações dos Direitos Humanos e da Justiça Social, várias nações aboliram a pena de morte como parte de uma iniciativa mais abrangente para promover esses princípios.

Esses países reconheceram que a pena de morte frequentemente é aplicada de maneira desproporcional, representando uma forma de punição desigual que impacta predominantemente minorias e grupos vulneráveis.

3.6 Desafios na Implementação de Soluções Eficazes

Primeiramente deve-se lembrar que a pessoa com TPAS não possui a capacidade de processar emoções e sentimentos no campo da empatia e da consciência emocional, o que se mostra um verdadeiro empecilho para a efetivação da reinserção dos indivíduos na sociedade, pois, o ócio é utilizado como estratégia para a reflexão e arrependimento do delito cometido.

Uma vez que o psicopata não processa esses sentimentos, o arrependimento não acontece, de forma que quando o psicopata retorna para a sociedade ele volta a cometer crimes.

Entretanto, uma vez que o psicopata tem plena consciência do que está fazendo, inclusive, na maioria das vezes, tem suas ações extremamente premeditadas e manipuladas, o Hospital de Custódia não é o local certo para a sua alocação.

Diante da análise posterior, nota-se que existe uma lacuna para solucionar o problema do criminoso psicopata. Fazendo com que seja necessária uma reflexão acerca da condição desse indivíduo, tendo em vista a facilidade que os inclina para ações criminosas de forma incurável.

Dessa forma o grande problema reside no grande potencial para reincidência criminosa do psicopata, sabendo que, segundo os estudos de Robert D. Hare, a taxa de reincidência dos psicopatas é duas vezes maior que a dos demais, e a taxa de reincidência em violência chega a ser três vezes maior.

Outro problema a ser enfrentado é o dano que juntar psicopatas com os demais do sistema carcerário, seja o infrator de uma unidade prisional ou de um hospital de custódia pode gerar. Tendo em vista toda a habilidade em manipulação, em inventar histórias e mentiras persistentes e compulsivas.

Ao juntá-los com presos, é dada ao psicopata a oportunidade de utilizar de toda a situação e sentimentos que privação de liberdade gera em uma pessoa neurotípica ao seu favor, de forma que possa instrumentalizar os demais presos para satisfazer de suas vontades ou arquitetar novas ideias criminosas.

Ao reuni-los em um hospital de custódia, o psicopata se aproveitaria da situação de extrema vulnerabilidade dos internos de lá, utilizando disso para sua auto satisfação, atrapalhando o progresso e o tratamento dos demais. Devido ao fato de psicopatia não ser doença e sim transtorno mental, não há remédio para tratamento.

Não obstante a isso, a temática psicopatia ainda abrange muitas discordâncias dentro do campo da medicina. Então para se pensar em um tratamento adequado para os indivíduos possuidores dessa condição, é indispensável o apoio de uma equipe multidisciplinar contendo psiquiatras e psicólogos especializados em psicopatia, terapeutas ocupacionais, pedagogos e uma equipe de segurança extremamente treinada para lidar com as características psicopatas.

Deixar o tratamento de um psicopata nas mãos de uma equipe que não seja extremamente qualificada pode oferecer risco aos próprios profissionais, pois, sabendo que o psicopata na maioria das vezes não aceita o próprio diagnóstico, há chances de que o paciente não aceite o tratamento também, levando-o a arquitetar meios de manipulação que uma mente sem instrução adequada iria cair.

Dessa maneira, para que haja uma efetividade na implantação de uma alternativa que seja um ambiente seguro e adequado para o tratamento do infrator psicopata, é necessário que haja um nivelamento dos indivíduos para saber qual o grau do transtorno, para assim a aplicação do tratamento adequado para a inibição de alguns impulsos

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro em relação aos psicopatas são complexos e exigem uma abordagem abrangente e orientada para a ressocialização. A convivência de psicopatas com outros detentos coloca em evidência questões cruciais relacionadas à gestão penitenciária, à segurança e à reabilitação de criminosos.

A falta de empatia, propensão à agressividade e comportamento antissocial dos psicopatas podem gerar um ambiente prisional ainda mais desafiador e potencialmente perigoso. Isso afeta não apenas a reabilitação dos psicopatas, mas também dos demais detentos, que podem ser influenciados negativamente por essa convivência.

Para lidar com essa situação, é essencial investir em recursos adequados, programas de tratamento eficazes e políticas públicas bem fundamentadas. A implementação de abordagens multidisciplinares, envolvendo profissionais da psicologia, psiquiatria, assistência social e direito, é fundamental para compreender as necessidades específicas dos psicopatas e desenvolver programas terapêuticos individualizados.

Além disso, é crucial garantir serviços de saúde mental adequados a todos os detentos, considerando os efeitos da convivência com psicopatas na saúde emocional dos demais presos.

No entanto, a abordagem do sistema prisional brasileiro em relação aos psicopatas não deve se limitar apenas ao período de encarceramento. É fundamental estender os esforços de reabilitação para além das prisões, fornecendo suporte adequado durante o processo de reintegração na sociedade.

Isso inclui a implementação de programas de acompanhamento e assistência após a liberação, visando evitar a reincidência e promover uma reintegração bem-sucedida.

Além disso, é importante considerar a necessidade de uma abordagem preventiva, investindo em políticas sociais que possam reduzir os fatores de risco associados ao desenvolvimento da psicopatia.

Incluindo o fortalecimento de programas de educação, apoio familiar, acesso a serviços de saúde mental e oportunidades de emprego, visando criar um ambiente social mais resiliente e oferecer alternativas positivas aos indivíduos em risco.

Por fim, a conscientização e a educação da sociedade em relação à psicopatia são fundamentais. É necessário combater o estigma e o preconceito associados a essa condição, promovendo uma compreensão mais ampla e empática. Isso pode ser alcançado por meio de campanhas de conscientização, programas de educação nas escolas e iniciativas de sensibilização que abordem a complexidade da psicopatia e a importância de abordagens adequadas.

Em conclusão, lidar com os desafios relacionados aos psicopatas no sistema prisional brasileiro exige uma abordagem integrada, que envolva investimentos em recursos, programas de tratamento eficazes, políticas públicas abrangentes e uma mudança de mentalidade na sociedade.

Somente assim poderemos construir um sistema prisional mais justo, seguro e eficaz, que promova a reintegração dos detentos na sociedade e contribua para a redução da criminalidade como um todo.

5. REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro** 2007. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidadeatual.shtml>>. Acesso em: 18/10/2023

Associação Psiquiátrica Americana. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução: Maria Inês Corrêa et al. 5. ed. Porto Alegre. Artmed, 2014. Disponível em <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em 01/09/2023

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro** – 2016. Disponível em: [//jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro](http://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro)>. Acesso em: 20/20/2023

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte geral** 1. 29. Ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva 2023.

BRANDÃO, Ana Claudia. **Saúde mental no Brasil: O tratamento e os desafios jurídicos**. Retirado do artigo <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1840/1644> acesso em 03 Dez. 2023

BRASIL. Decreto-lei 2.848. de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 05/10/2023

CAMARGO, Virgínia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. Fora. 2006. Disponível em: www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional > Acesso em 20/10/2023

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel?** Ed. 1. Editora Darkside. 14 de dezembro de 2022.

Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Espécies de medidas de segurança**, Art. 96 - 97.

Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Inimputáveis, Art.26, parágrafo único.

COELHO, Alex Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 atrás. 2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>.

Acesso em 15/10/2023

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1677>. Acesso em:

02/10/2023

FOUCAULT, M. História da loucura: na Idade Clássica. São Paulo: Perspectiva, 2019.
FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

SISDEPEN (2022). **Brasil bateu recorde de pessoas presas em 2022**.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml>.

Acesso em 15/10/2023

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense: para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1979, p. 195-227.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. **A psicopatia e a imputabilidade uma omissão do código penal brasileiro**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro/596486959>. Acesso em: 25 Nov. 2023

HARE, Robert. **Sin Conciencia: El inquietante mundo de los psicópatas que nos rodean**. Spanish Edition, Editora Paidós, 2023.

JARDIM, Clara. Psicopatia e Imitadores de Psicopatas: Uma conversa com a Dra.

Ana Beatriz Barbosa da Silva. UMA REVISTA. Publicado em 10 de julho de 2021.

Disponível em <https://umarevista.com/2021/07/10/psicopatia-e-imitadores-de-psicopatas-uma-conversa-com-a-dra-ana-beatriz-barbosa-da-silva-autora-do-best-seller-mentes-perigosas-sobre-valores-sociais/>.. Acesso em: 10 de maio de

2023.

JUSBRASIL.

Disponível

em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/611613021>. Acesso em: 15 de outubro 2023

JESUS, Joseane AS de. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a realidade do sistema prisional brasileiro**. 2010. Disponível em: /jusvi. com/artigos/33136>. Acesso em 20/10/2023

MARIANO, Amanda; ALVES, Letícia. **A (In)eficácia da Sanção Penal Aplicada ao Delinquente Psicopata no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva 2023.

MATHES, P. G.; SILVA, F. B.. **Saúde mental e o campo sociojurídico: o "estado da arte do debate" com a reforma psiquiátrica**. Saúde e Sociedade, v. 21, n. 3, p. 529–542, jul. 2012. Retirado do artigo

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1840/1644>

MORANA, Hilda CP, **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade**, 2003. Acesso em 16/10/2023.

NETO, Capitão Alberto. **PROJETO DE LEI N.º 3.356**, DE 2019. Medida de Segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia. Disponível em :https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1775493#:~:text=APENSE%2DSE%20AO%20PL%2D1637%2F2019.&text=O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A,a%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20da%20ordem%20p%C3%BAblica. Acesso em 15 de outubro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 22 ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2022, p. 280.

PESSOA, Jonathan Dantas. **O Tratamento Jurídico-terapêutico da Psicopatia em Países Anglo Saxônicos**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tratamento-juridico-terapeutico-da-psicopatia-em-paises-anglo-saxonicos/861478299>. Data de acesso: 03/11/2023

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas, 2022.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e aplicação de pena de presos no sistema carcerário paranaense**. 2009. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direitoartigos/liberdade-e-cumprimento-de-pena-de-presos-no-sistema-carcerario-paranaense-518528.html>

SADOCK, Benjamim James. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do**

Comportamento e Psiquiatria Clínica. 9. ed. São Paulo: Artmed, 2016.

SENNA, Vidal. **Sistema Penitenciário Brasileiro.** fevereiro. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>.

Acesso em 19/10/2023.

SENAPPEn **lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023.** Governo do Brasil - SenappEn,2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em:

03/11/2023.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: a psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2018, p. 32-33.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que homens bons sonham: uma psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano.** Tradução Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 54.

TABOADA, Andréa Prado. **Psicopatia: uma revisão sobre sua evolução, diagnóstico diferencial, tipologias e relação com a agressividade.** Tese (Ciências Humanas e Sociais) - COMILLAS Universidade Pontificia. Madri, Espanha. pág.27. 2021.

TABORDA, José GV; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria Forense.** 3ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 432.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 59-68.

Retirado do artigo: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5516>. Acesso em 15 out 2023.

VILELA, Lilian, 2022. **Ao Cumprimento De Pena Do Criminoso Psicopata No Sistema Carcerário Brasileiro.** (Monografia de Graduação, PUC GOIÁS, Goiânia. pág. 32-34.

Wermuth MAD, Branco TSC. **Medidas de segurança no Brasil em tempos de pandemia: da biopolítica à necropolítica?** Revista Jurídica (FURB), 2021.

Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9939>. Acesso em 30 nov 2023.